



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 14 de junho de 2017

nº 1411 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 23

##### Administração Pública Municipal

Pág. 23

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 56

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 58

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 59

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 60

##### SESSÕES

>>Pautas Pág. 68

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 71

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00874/17

PROCESSO: 00952/2017 – TCRO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Admissão

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

INTERESSADO: Clayton Guimarães Cova dos Santos

CPF: 526.850.982-91

RESPONSÁVEL: Tulio Anderson Rodrigues da Costa – Diretor Geral da Polícia Civil

CPF n. 273.507.976-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2009. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

##### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de admissão de pessoal de Clayton Guimarães Cova dos Santos, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2009-SESDEC, de 21 de outubro de 2009, para o cargo de Perito Criminal, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, do servidor Clayton Guimarães Cova dos Santos, CPF: 526.850.982-91, no cargo de Perito Criminal, Nível Superior, 40 horas, sob o Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2009-SESDEC.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando  
certificação digital da ICP-Brasil.

III– Dar ciência, nos termos da lei, à Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00834/17

PROCESSO: 01196/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Exercício/2016.  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Turismo – SETUR  
INTERESSADO: Júlio Olivar Benedito – CPF: 927.422.206-82  
RESPONSÁVEIS: Júlio Olivar Benedito– CPF: 927.422.206-82  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 09, de 30 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Turismo – SETUR, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Turismo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Superintendente Júlio Olivar Benedito, concedendo-lhe quitação nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e artigo. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO,

sem prejuízo da apuração de eventuais e supervenientes irregularidades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável.

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

V- Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00861/17

PROCESSO N.: 01303/2014 (apenso 3602/2015)  
CATEGORIA : Licitações e Contratos  
SUBCATEGORIA : Edital de Licitação  
ASSUNTO : Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL (Processo Administrativo 01.1108.00008-0000/2014)  
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
RESPONSÁVEIS : Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações  
Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91  
Pregoeiro da SUPEL  
Maria da Penha Cardoso Amorim, CPF nº. 613.582.742-15  
Pregoeira Substituta  
INTERESSADOS : Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda  
CNPJ n. 44.216.778/0001-08  
Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda  
CNPJ n. 09.813.581/0001-55  
ADVOGADOS : Melanie Costa Peixoto  
OAB/DF n. 14.585  
Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes  
OAB/DF n. 41.796  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : II – 1ª Câmara  
SESSÃO : 9ª, de 30 de maio de 2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLATAFORMAS DE TRABALHO, DE ARMAZENAMENTOS, ASSENTOS, DIVISÓRIAS E PRODUTOS CONFECCIONADOS EM AÇO, COM MONTAGEM E/OU INSTALAÇÃO, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. FALHAS DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. INCONSISTÊNCIA REMANESCENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSO 3602/2015. CONHECIMENTO. NO MÉRITO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. EDITAL ILEGAL, COM EFEITO EX NUNC. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Adendos Modificadores de Editais de Licitação devem especificar de maneira clara e objetiva todas as alterações realizadas, em observância aos princípios da legalidade e publicidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena do Instrumento Convocatório ser considerado ilegal e responsabilização do agente público que der causa ao fato.

2. In casu, o Adendo Modificador n. 3 contemplou dados que informavam aos eventuais interessados na licitação os endereços eletrônicos onde poderia ser obtido o arquivo do Edital em testilha, com todas as alterações realizadas, não se notando dos autos prejuízos ao caráter competitivo.

3. A exigência de amostras deve ser realizada na fase de classificação das propostas e somente do licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, observando-se a devida previsão no Instrumento Convocatório, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como aos princípios da publicidade dos atos, da transparência, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

4. A fixação de prazo para apresentação de amostras deve ser suficiente para não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a ofender a competitividade e a isonomia da licitação.

5. No caso concreto, foram empreendidas correções pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações quanto à exigência de amostras.

6. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para aquisição de plataformas de trabalho e armazenamento, assentos, divisórias e produtos confeccionados em aço, com montagem e/ou instalação, a fim de atender às necessidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 44.216.778/0001-08, encartada nos autos n. 3602/2015/TCE-RO, vez que preenche os requisitos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la parcialmente procedente, porquanto restou evidenciada a infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade e da impessoalidade) e inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002, c/c os arts. 3º, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, por admitir condições que proporcionaram tratamento diferenciado à Forma

Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda na fase de apresentação de amostras, corrigido posteriormente.

III – Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, o Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL (Processo Administrativo 01.1108.00008-0000/2014), diante da infringência aos princípios da legalidade e publicidade, insertos no caput do art. 37, da Constituição Federal, c/c art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, tendo em vista que o Adendo Modificador n. 3 não informou de maneira clara e objetiva quais as modificações ocorridas no Edital.

IV – Abster de aplicar multa aos Pregoeiros da SUPEL, Rogério Pereira Santana e Maria da Penha Cardoso Amorim, visto que não ficou comprovada, de maneira cabal e inarredável, a existência de elemento volitivo com propósito de ferir os Princípios da Publicidade, Isonomia, Competitividade e Eficiência, no presente caso.

V – Determinar, por meio de Ofício, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as seguintes providências:

5.1 – nas futuras licitações, abstenha-se de promover tratamento não isonômico aos licitantes no que tange à apresentação de amostras, bem como promova o atendimento aos ditames da Publicidade não somente quanto ao instrumento convocatório principal, como a todos os seus adendos modificadores, sob pena de, não o fazendo ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2 – nos editais, a exigência de amostras deve ser realizada na fase de classificação das propostas e somente do licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, observando-se a devida previsão no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como aos princípios da publicidade dos atos, da transparência, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa;

5.3 – nos editais, a fixação de prazo para apresentação de amostras deve ser suficiente para não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a ofender a competitividade e a isonomia da licitação.

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00863/17

PROCESSO: 00284/17-TCE-RO  
 CATEGORIA : Recurso  
 SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração  
 ASSUNTO : Acórdão AC1-TC n. 03228/16 - 1ª Câmara (processo originário autos n. 1218/03)  
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação  
 EMBARGANTE : Sandra Maria Veloso Carrijo Marques  
 CPF n. 351.164.126-87  
 ADVOGADOS : Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827  
 Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB-RO n. 5.649  
 RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO : I - 1ª Câmara  
 SESSÃO : 9ª, de 30 de maio de 2017

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
2. Inexistência de omissão.
3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre os Embargos de Declaração interpostos por Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, em face do Acórdão AC1-TC n. 03228/16 - 1ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade da embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pela embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi negar-lhes provimento, pois inexistem omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-

Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00862/17

PROCESSO: 04998/16-TCE-RO  
 CATEGORIA : Recurso  
 SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração  
 ASSUNTO : Acórdão AC1-TC n. 02386/16 - 1ª Câmara (processo originário autos n. 1286/09 - apenso: processo n. 1774/15)  
 JURISDICIONADO : Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria  
 EMBARGANTES : Carlos Alberto Canosa  
 CPF n. 863.337.398-04  
 Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira  
 CPF 183.306.492-53  
 ADVOGADOS : José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370  
 Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB-RO n. 3.593  
 RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO : I - 1ª Câmara  
 SESSÃO : 9ª, de 30 de maio de 2017

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
2. Inexistência de omissão.
3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos por Carlos Alberto Canosa e Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira, em face do Acórdão AC1-TC n. 02386/16 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelos embargantes, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar

nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi negar-lhes provimento, pois inexistentes omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos embargantes, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00837/17

PROCESSO: 01586/01– TCE-RO (Vol. I a XIX), apensos: Processos TCERO nºs 01586/2001: (Balancetes: 3625/00, 00237/01, 00490/01, 00424/01, 00238/01, 01588/01, 03168/00, 01942/00, 01984/01, 01983/01, 01981/01, 01981/01, 01980/01, 03911/00, 03630/00, 03151/00, 01809/00, 00905/00, 02711/00, 0994/00, 02085/00, 02084/00, 01464/00, 01814/00, 01983/00, 0249/00, 03920/00 e 04853/00 – 2 volumes); e Processo nº 0453/2001 (Inspeção Ordinária relativa aos exercícios de 1999-2000 – Volumes de I a XXXIV).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2000.

JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Fundo Estadual de Saúde – FES

INTERESSADO: Caio César Penna - CPF nº 516.094.288-20

Natanael José da Silva - CPF nº 106.947.571-87

Claudionor Couto Roriz - CPF nº 074.399.979-72 (Espólio)

RESPONSÁVEIS: Caio César Penna - CPF nº 516.094.288-20

Natanael José da Silva - CPF nº 106.947.571-87

Claudionor Couto Roriz - CPF nº 074.399.979-72 (Espólio)

Percidia Chagas Ribeiro – CPF nº 090.809.962-20

Claudionor Santos Couto Roriz Júnior – CPF nº 036.570.333-86

Paloma Patrícia Roriz – CPF nº 306.745.852-49

Erika Cristina Santos Roriz – CPF nº 839.822.721-49

Eurico Sebastião de Castro - CPF nº 133.117.354-04

Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04

Roberto Carvalho Mussi Fagali - CPF nº 033.089.879-53

René Humberto Ferrel Camargo - CPF nº 106.651.882-34

Manoel Jorge de Araújo - CPF nº 489.052.674-91

Manuel Segundo Lopez Muñoz – CPF nº 022.519.548-80

Carlos Alberto de Almeida Batista - CPF nº 090.649.742-68

Marcia Olinda Duarte Litaiff - CPF nº 215.420.072-91

Cleude Zeed Esteveao - CPF nº 024.988.472-00

ADVOGADOS: David Antônio Avanzo - OAB/RO Nº. 1656

Fabio Melo do Lago - OAB/RO Nº. 5734

Mário Jonas Freitas Guterres - OAB Nº 272-B

Isabel Silva - OAB/RO Nº. 3896

Mônica Meireles Castro – OAB/BA Nº 22.090

Diego de Paiva Vasconcelos - OAB Nº. 2013

Henrique Scarcelli Severino - OAB Nº 2714

Elaine Garcia - OAB/RO Nº. 1922

Vanderlei Casprechen – OAB/RO Nº. 2242

Salvador Luiz Paloni – OAB/RO Nº 299-A

Paulo Rogério José - OAB/RO Nº. 383

Márcio Melo Nogueira - OAB/RO Nº. 2827

Hanna Lorenzom - OAB/RO Nº 0953

Andreza de Lourdes Oliveira Cassiano – OAB/PA Nº 11.237

Daniel Arruda de Farias – OAB/PB Nº 10.961

Adriana R. Pagnoncelli – OAB/RO Nº 3021

Kelly Cristina Amorim Cazula – OAB/RO Nº 2468

Alessandra Maciel Pereira – OAB/RO Nº 4225

Fábio José Reato – OAB/RO Nº. 2061

Cristovam Coelho Carneiro – OAB/RO Nº. 115

Daniel dos Anjos Fernandes Jr – OAB/RO Nº 3214

Airton Pereira de Araújo – OAB/RO Nº. 243

Osvaldo Vieira da Costa – OAB/RO Nº. 3338

Claudecy Cavalcante Feitosa – OAB/RO Nº. 3257

José D'Assunção dos Santos – OAB/RO Nº 1226

Gleival Zeed Esteveao – OAB/RO Nº 1734

Aldo Marinho Serudo Martins Neto – OAB/RO Nº. 990

José Anastácio Sobrinho - OAB Nº. 872

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

SUSPEIÇÃO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2017.

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL CONSOLIDADA COM INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2000. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS GESTORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS. ATOS CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. DESCASO E FALTA DE CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO BÁSICA PARA GERIR OS RECURSOS DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA A DOIS RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MULTA A GESTOR FALECIDO. COMUNICAR ESPÓLIO DO SENHOR CLAUDIONOR COUTO RORIZ. COMUNICAR AO TCU SOBRE O RESULTADO DE JULGAMENTO DESTA CONTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

- Os dados contábeis apresentados no balancete de dezembro divergem dos dados contidos na prestação de contas e não espelham com precisão a real execução orçamentária e financeira do órgão.
- Foram inscritos elevados percentuais de despesas em restos a pagar que comprometeram a saúde financeira do órgão para o exercício seguinte.
- Não foi possível aferir o limite constitucional com ações e serviços públicos de saúde em razão de divergências dos valores registrados nos balanços.
- Inexistência de registros analíticos de todos os bens que compõem o patrimônio da SESAU.
- Ausência de controle contábil dos bens do almoxarifado (medicamentos e material penso).
- Infringência aos princípios constitucionais da Administração Pública, com danos ao erário, em razão do desaparecimento de vários medicamentos.
- Falhas na concessão de benefícios para tratamento de pacientes fora do domicílio (TFD), em afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública e do próprio sistema de saúde.

8. Realização de despesas sem licitação e sem empenhos prévios.
9. Concessão de suprimentos de fundos sem a comprovação da despesa.
10. Realização de diversos pagamentos sem prévia análise pelo controle interno.
11. Execução irregular de serviços celebrados em contratos eivados de vícios previamente detectados por este Tribunal de Contas, entre outras.
12. Irregularidade das contas com aplicação de débito e multa nos termos do art. 16, III, b e c da Lei Complementar Estadual nº 154/96.
13. Deixar de aplicar ao responsável falecido a multa capitulada nos artigos 54 e 55 da LCE 154/96, ante o caráter personalíssimo da sanção.
14. A morte do gestor não constitui óbice ao julgamento de mérito das contas, pois em vida foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher a dívida que foi imputada, haja vista o seu caráter de reparação do prejuízo causado ao erário.
15. Ocorrendo a morte do responsável após a citação, os herdeiros do falecido passam a ocupar a posição do de cujus no julgamento de mérito das contas, assumindo o processo no estado em que se encontra.
16. Atribuir o dano do gestor falecido aos herdeiros, com fulcro art. 5º, XLV, da Constituição Federal.
17. Comunicar ao TCU o resultado de julgamento desta conta.
18. Sobrestar os autos até satisfação dos créditos deste acórdão.
19. Arquivar os autos depois de atendidas todas as exigências.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 2000, da Secretaria de Estado de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas do Órgão, CAIO CÉSAR PENNA - CPF nº 516.094.288-20 (Período: 01/01/2000 a 15/02/2000), NATANAEL JOSÉ DA SILVA - CPF nº 106.947.571-87 (Período: 16/02/2000 a 10/10/2000) e CLAUDIONOR COUTO RORIZ - CPF nº 074.399.979-72 (Período: 16/10/2000 a 31/12/2000);

II – Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas do Órgão, Caio César Penna - CPF nº 516.094.288-20 (Período: 01/01/2000 a 15/02/2000), NATANAEL JOSÉ DA SILVA - CPF nº 106.947.571-87 (Período: 16/02/2000 a 10/10/2000) e CLAUDIONOR COUTO RORIZ - CPF nº 074.399.979-72 (Período: 16/10/2000 a 31/12/2000), em razão das seguintes irregularidades:

A – De Responsabilidade do Senhor CAIO CÉSAR PENNA - CPF nº 516.094.288-20 (Período: 01/01/2000 a 15/02/2000), pela prática das seguintes irregularidades:

1 Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar a aquisição de medicamentos com dispensa irregular do certame licitatório, através do processo nº 1712/0020/00, no valor de R\$ 484.945,30;

2 Infringência aos princípios da Administração Pública e ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a aquisição de passagem aérea sem licitação e prévio empenho (processo nº 1712/0368/99);

3 Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, aos Princípios Constitucionais da Administração Pública e aos termos do Convênio nº 091/99, tendo em vista que no processo nº 1712/0416/99 forjaram despesas fictícias na ordem de R\$ 4.270,00, porque o evento a que se destinavam não ocorreu;

4 Infringência ao art. 1º da Instrução Normativa nº 001/95-TCER, por não haver encaminhado o Edital de Concorrência Pública nº 001/99 (processo nº 1004/0323/99) para prévia análise desta Corte de Contas;

5 Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com serviços de limpeza, através do processo nº 1712/0071/00, no valor de R\$ 81.038,77, sem prévio empenho e sem licitação;

6 Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do HBAP, no valor de R\$ 48.000,00, tendo em vista que: a) não houve prévio empenho e nem licitação; b) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; c) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

7 Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face à prestação irregular de serviços de lavanderia para atender ao Hospital, no processo nº 1712/0281/00, no valor de R\$ 162.694,07, tendo em vista que: a) não houve prévio empenho e nem licitação; b) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, e de relatórios de envio e recebimento das peças lavadas, demonstrando que os quantitativos cobrados estão compatíveis com as quantidades encaminhadas para lavagem;

8 Infringência aos Princípios da Administração Pública, notadamente ao da eficiência, tendo em vista que em suas ações não aplicaram os recursos repassados pela União através dos Convênios nºs. 3186/98 (R\$ 852.233,00), 0596/98 (R\$ 953.280,00), 3219/98 (R\$ 1.280.944,55) e 2111/99 (R\$ 1.052.488,00), descuidando-se do direito constitucional à saúde e impedindo melhor desempenho do sistema estadual de saúde;

B – De Responsabilidade do Senhor NATANAEL JOSÉ DA SILVA: CPF nº 106.947.571-87, Secretário de Estado da Saúde e Presidente do FES, no período de 16/02/2000 a 10/10/2000, pela prática das seguintes irregularidades:

1 Infringência ao Direito à Saúde e ao Princípio da Eficiência, insculpidos na Constituição Federal, tendo em vista que, sem qualquer justificativa, deixou de dar prosseguimento à Carta Convite nº 046/00, no processo nº 1712/0236/00, homologada e adjudicada em 08.05.00, que trata de aquisição de máquina de lavar industrial para o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, equipamento necessário para manter a limpeza e saúde dos pacientes internados;

2 Infringência ao Direito à Saúde e ao Princípio da Eficiência, tendo em vista que sem justificativa deixou de dar prosseguimento à aquisição de equipamentos de informática no processo 1712/180/00, prejudicando a

implantação e funcionamento do Núcleo de Saúde Bucal, ao qual tais equipamentos eram destinados;

3 Infringência ao art. 38, VII e XI da Lei de Licitações, tendo em vista a constatação de irregularidades em diversos processos, sujeitando-os, inclusive, a extravio de documentos e fraudes;

4 Infringência ao art. 37 da Constituição Federal e arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesa com construção de um poço artesiano no valor de R\$ 12.979,72, sem prévio empenho e sem licitação;

5 Infringência ao art. 37 da Constituição Federal e arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93 tendo em vista que deixou de licitar as despesas com aquisição de gêneros alimentícios para atender à FHEMERON, processos 1712/0488/00 e 1712/1015/00, fragmentando gastos que poderiam se realizar através de Carta Convite;

6 Infringência aos Princípios da Administração Pública e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que realizou pagamento de despesa sem a devida liquidação no valor de R\$ 1.718,34, no processo n. 1712/0463/00; no valor de R\$ 505,60, no processo n. 1712/0208/00 e no valor de R\$ 14.994,00, no processo nº 1712/0304/00;

7 Infringência ao art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93 por realizar aquisição de medicamentos com dispensa irregular do processo licitatório, através do processo n. 1712/0327/00, no valor de R\$ 537.257,90 e no processo nº 1712/0029/00, no valor de R\$ 17.760,00;

8 Infringência ao § 8º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c inciso III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que ao receber medicamentos em valores de R\$ 153.072,00, R\$ 186.015,00 e 144.016,00, não providenciou a lavratura de recebimento por comissão composta de no mínimo 3 servidores, conforme exige a lei;

9 Infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar despesa sem prévia licitação, através do processo 1712/0446/00, no valor de R\$ 48.950,00, a qual já havia sido compromissada antes mesmo da realização de cotações de preços;

10 Infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, face à realização de despesa sem prévio empenho no processo 1712/0446/00, eis que realizada antes mesmo da formalização do processo;

11 Infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 face à realização de despesa sem prévio empenho, tendo em vista que a empresa Oceanic Comercial Ltda. procedeu à entrega de materiais antes que a despesa tivesse sido empenhada;

12 Infringência aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, em razão do desaparecimento de vários medicamentos, na ordem de R\$ 51.457,70, conforme relação de medicamentos constante do item XII.5 do relatório de inspeção de fls. 633/639, adquiridos por meio do processo nº 1712/0509/00;

13 Infringência aos princípios constitucionais expressos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna c/c §§ 2º e 3º do artigo 6º do Decreto Estadual 9036/00, pela ausência de prestação de contas de diárias e suprimentos de fundos;

C – De responsabilidade do Senhor CLAUDIONOR COUTO RORIZ, Secretário de Estado da Saúde e Presidente do FES no período: 16/10/2000 a 31/12/2000:

1 Descumprimento do prazo de remessa das prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e do Fundo Estadual de Saúde – FES, relativas ao exercício financeiro de 2000;

2 Descumprimento do prazo de remessa de balancetes relativos aos meses de janeiro a dezembro/2000 da SESAU e FES;

3 Descumprimento dos arts. 85, 89, 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da existência de descontrolado nas contas da SESAU e FES, no que diz respeito ao sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e por ter mantido registros integrados com a contabilidade geral do Estado, havendo contradição entre os números registrados;

4 Descumprimento do art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da não apresentação dos resultados gerais do exercício das contas do FES por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais ocorridas no exercício;

5 Infringência ao Princípio da Eficiência em vista à injustificável morosidade na aquisição de materiais de expediente objeto do processo nº 1712/0579/00;

6 Infringência aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que no processo 1712/0393/00, referente à aquisição de gases medicinais para atender ao HBAP, a Comissão de Inspeção Ordinária constatou que a somatória dos metros cúbicos referidos nas notas fiscais, ao preço de R\$ 15,00, equivaleria ao preço final de R\$ 129.780,00, enquanto que a ordem bancária foi de R\$ 132.750,00, representando R\$ 2.970,00 de prejuízo ao erário;

7 Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c arts. 2º e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que contratou sem licitação e sem justificativa, serviços de limpeza e desinfecção nos Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e Hospital Infantil Cosme e Damião, no valor de R\$ 372.931,00 (processo nº 1712/1630/00);

8 Infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, face à realização de despesa sem prévio empenho (processo nº 1712/1630), referente ao serviço de limpeza mencionado no item anterior, que foi contratado antes da emissão de parecer da PGE, da cotação de preços realizada, da publicação do aviso de dispensa e do empenhamento da despesa em 15.12.00;

9 Infringência ao art. 167, II da Constituição Federal, tendo em vista que o serviço de limpeza, objeto do processo 1712/1630/00, mencionado no tópico anterior, foi empenhado sem que houvesse dotação orçamentária específica;

10 Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com aquisição de gêneros alimentícios para atender ao HPSJPII e CEMETRON, através do processo nº 1712/0540/00, no valor de R\$ 87.661,10, sem prévio empenho e sem licitação;

11 Infringência aos princípios da Administração Pública, notadamente ao da eficiência, tendo em vista que em suas ações não aplicaram os recursos repassados pela União através dos Convênios nºs. 3186/98 (R\$ 852.233,00), 0596/98 (R\$ 953.280,00), 3219/98 (R\$ 1.280.944,55) e 2111/99 (R\$ 1.052.488,00), descuidando-se do direito constitucional à saúde e impedindo melhor desempenho do sistema estadual de saúde;

a) De Responsabilidade solidária dos Senhores CAIO CÉSAR PENNA - CPF nº 516.094.288-20 (Período: 01/01/2000 a 15/02/2000), NATANAEL JOSÉ DA SILVA - CPF nº 106.947.571-87 (Período: 16/02/2000 a 10/10/2000) e CLAUDIONOR COUTO RORIZ - CPF nº 074.399.979-72 (Período: 16/10/2000 a 31/12/2000):

a. 1) Infringência aos princípios da Administração Pública, notadamente ao da eficiência, tendo em vista que em suas ações não aplicaram os recursos repassados pela União através dos Convênios nºs. 3186/98 (R\$ 852.233,00), 0596/98 (R\$ 953.280,00), 3219/98 (R\$ 1.280.944,55) e 2111/99 (R\$ 1.052.488,00), descuidando-se do direito constitucional à saúde e impedindo melhor desempenho do sistema estadual de saúde;

a.2) Infringência aos princípios constitucionais da administração pública, c/c arts. 1º, § 1º, 2º, 5º, § 1º, 6º e 7º da Portaria nº 055/SAS, que regulamenta a concessão de benefícios para tratamento de pacientes fora do domicílio (TFD), tendo em vista a constatação de várias falhas comprometedoras dos princípios que norteiam a administração pública e do próprio sistema de saúde;

b) Responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA e EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período de 13.03.00 a 02.08.00:

b.1) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do Hospital, no valor de R\$ 24.000,00, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; (iii) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

b.2) Prestação irregular de serviços de lavanderia para atender ao Hospital, no processo nº 1712/0318/00, no valor de R\$ 100.010,40, tendo em vista que: a) não houve prévio empenho e nem licitação; b) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, e de relatórios de envio e recebimento das peças lavadas, demonstrando que os quantitativos cobrados estão compatíveis com as quantidades encaminhadas para lavagem;

c) De Responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA e ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 02.08.00 a 10.11.00, em razão da infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do Hospital, no valor de R\$ 16.000,00, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; (iii) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

d) De Responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA, EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO e ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, em razão dos seguintes ilícitos:

d.1) Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64, face à realização de despesa com serviços funerários, no valor de R\$ 5.000,00, sem prévio empenho e licitação, no processo nº 1712/1178/00;

d.2) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93 e arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do Hospital, no valor de R\$ 8.000,00, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; (iii) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

e) De Responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA e ORLANDO DE SOUZA RAMIREZ, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.02.00 a 28.02.00, em razão da infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a aquisição de gases medicinais através do

processo nº 1712/0393/00, no valor de R\$ 132.750,00, em quantidade suficiente para atender ao Hospital pelo período de 3 meses, porém, todo o quantitativo foi declarado como recebido numa única data, o que é impossível, tendo em vista que não existia sequer condições de armazenamento de todo o gás, comprovando que os produtos já haviam sido fornecidos antes da emissão do empenho, o que restou confirmado no Ofício 1606/GAB/HBAP;

f) De Responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA e RENÉ HUMBERTO FERREL CAMACHO, Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, no período de 20.03.00 a 16.11.00, em razão da infringência do art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesa com aquisição de gêneros alimentícios para atender ao HPSJPII e CEMETRON, através do processo nº 1712/0540/00, no valor de R\$ 728.807,91, sem prévio empenho e sem licitação;

g) De responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA, Secretários no período de 16/02/2000 a 10/10/2000 e CLAUDIONOR COUTO RORIZ, no período: 16/10/2000 a 31/12/2000, pela prática dos seguintes ilícitos:

g.1) Descumprimento do prazo de remessa de balancetes nos meses de janeiro a dezembro/2000, da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde;

g.2) Descumprimento dos arts. 85, 89, 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da existência de descontrolado nas contas da SESAU e FES, no que diz respeito ao sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e por ter mantido registros integrados com a contabilidade geral do Estado, havendo contradição entre os números registrados;

g.3) Infringência ao Princípio da Eficiência em vista à injustificável morosidade na aquisição de materiais de expediente objeto do processo nº 1712/0579/00;

h) De Responsabilidade solidária dos Senhores CAIO CÉSAR PENNA e ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIREZ, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.01.00 a 28.01.00, em razão das seguintes ilicitudes:

h.1) Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com serviços de limpeza, através do processo nº 1712/0071/00, no valor de R\$ 81.038,77, sem prévio empenho e sem licitação;

h.2) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pela aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do HBAP, no valor de R\$ 48.000,00, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; (iii) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

h.3) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face à prestação irregular de serviços de lavanderia para atender ao Hospital, no processo nº 1712/0281/00, no valor de R\$ 162.694,07, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, e de relatórios de envio e recebimento das peças lavadas, demonstrando que os quantitativos cobrados estão compatíveis com as quantidades encaminhadas para lavagem;

i) De Responsabilidade solidária dos Senhores CLAUDIONOR COUTO RORIZ e ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, Diretor Geral do

Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 02.08.00 a 10.11.00, pela infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, c/c art. 60 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com contratação de serviços de limpeza no HBAP, através dos processos 1712/1521/00, 1712/1522/00 e 1712/1547/00, no valor de R\$ 267.279,09, sem prévio empenho e sem licitação;

j) De Responsabilidade solidária de MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ, Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 01.02.99 a 31.12.00 e MANOEL JORGE ARAÚJO, Gerente de Material Médico-Hospitalar e Medicamentos da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio no período de 01.01.99 a 31.12.00, em razão da infringência ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64 face à não realização de inventário físico/financeiro desde o exercício de 1997; Infringência ao art. 93 c/c art. 94 da Lei nº 4.320/64 vez que a SESAU recebeu bens doados e não procedeu aos registros no patrimônio; Infringência ao art. 94 da Lei nº 4.320/64 face à inexistência de registros analíticos de todos os bens que compõem o patrimônio da SESAU; Infringência ao art. 95 da Lei Federal nº 4.320/64 uma vez que a CGCMP não conhece a composição patrimonial da SESAU;

k) De Responsabilidade solidária dos Senhores ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIREZ, EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO e ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, gestores do Hospital de Base Ary Pinheiro nos respectivos períodos, pela infringência aos arts. 89, 106, III e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 por não realizarem controle contábil dos bens do almoxarifado (medicamentos e material penso), por não avaliar os bens do almoxarifado pelo preço médio das aquisições, por inexistir controle patrimonial.

l) De Responsabilidade solidária das Senhoras MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF (Presidente da Comissão de recebimento de medicamentos e material penso) e CLEUDE ZEED ESTEVÃO (Membro da Comissão de recebimento de medicamentos e material penso), pela infringência aos princípios constitucionais da administração pública, com dano ao erário, em razão do desaparecimento de bens advindos dos processos nº 1712/0397/00 e 1712/0736/00, que somam R\$ 1.348.726,40;

m) De Responsabilidade solidária dos Senhores CLAUDIONOR COUTO RORIZ e RENE HUMBERTO FERREL CAMACHO, Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, no período de 13.03.00 a 10.11.00, em razão da infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 60 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com aquisição de gêneros alimentícios para atender ao HPSJPII e CEMETRON, através do processo nº 1712/0540/00, no valor de R\$ 87.661,10, sem prévio empenho e sem licitação.

n) De Responsabilidade solidária de MANUEL SEGUNDO LOPES MUNOZ, Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 01.02.99 a 31.12.00 e MANOEL JORGE ARAÚJO, Gerente de Material Médico-Hospitalar e Medicamentos da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio no período de 01.01.99 a 31.12.00, em razão da infringência ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 em face da não realização de inventário físico/financeiro desde o exercício de 1997; Infringência ao art. 93 c/c art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 vez que a SESAU recebeu bens doados e não procedeu aos registros no patrimônio; Infringência ao art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 em face da inexistência de registros analíticos de todos os bens que compõem o patrimônio da SESAU; Infringência ao art. 95 da Lei Federal nº 4.320/64 uma vez que a CGCMP não conhece a composição patrimonial da SESAU;

o) De Responsabilidade do Senhor MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ – CPF nº 022.519.548-80, Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Materiais e Patrimônio no período de 01.01 a 31.12.00, pela infringência aos arts. 89, 106, III e 85 da Lei nº Federal 4.320/64 por não realizar controle contábil dos bens do almoxarifado (medicamentos e material penso), por não avaliar os bens do almoxarifado pelo preço médio das aquisições, por inexistir controle patrimonial;

III – Imputar débito ao Senhor EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO, CPF nº 133.117.354-04, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período de 13/03/2000 a 02/08/2000, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os valores históricos de R\$ 24.000,00

(vinte quatro mil) e R\$ 100.010,14 (cem mil, dez reais e quatorze centavos) , cujo valores corrigidos com juros até fevereiro/2017, totalizam as importâncias de R\$ 210.829,65 (duzentos e dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) e de R\$ 878.545,96 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), pelas irregularidades descritas item II, subitens b.1 e b.2 deste Acórdão;

IV – Imputar débito solidário aos Senhores CAIO CÉSAR PENNA e ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, CPF nº 068.602.494-04, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período: 01/01/2000 a 28/01/2000, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os valores históricos de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil) e R\$ 162.694,07 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos) , cujo valores corrigidos com juros até fevereiro/2017, totalizam as importâncias de R\$ 421.659,30 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 3.704.095,14 (três milhões, setecentos e quatro mil, noventa e cinco reais e quatorze centavos), pela conduta danosa discriminada item II, subitens h.2 e h3, deste Acórdão;

V – Imputar débito em face do espólio do Senhor CLAUDIONOR COUTO RORIZ, Ex-Secretário de Estado da Saúde no período de 10.10.2000 a 31.12.2002, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o valor histórico de R\$ 2.970,00 (dois mil e novecentos e setenta reais) , cujo valor corrigido com juros até fevereiro/2017, totaliza a importância de R\$ 26.090,17 (vinte e seis mil, noventa reais e dezesseis centavos) em razão da irregularidade descrita no item II “6” da letra “C”, deste Acórdão;

VI – Imputar débito solidário aos Senhores MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o valor histórico de R\$ 1.400.184,10 , cujo valor corrigido com juros até fevereiro/2017, totaliza a importância de R\$ 12.300.013,59 (doze milhões, trezentos mil, treze reais e cinquenta e nove centavos), em razão da irregularidade descrita no item II, letra “o” deste Acórdão;

VII – Imputar débito ao Senhor NATANAEL JOSÉ DA SILVA, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o valor histórico de R\$ 51.457,70 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) , cujo valor corrigido com juros até fevereiro/2017, totaliza a importância de R\$ 452.033,71 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trinta e três reais e setenta e um reais), decorrente do dano apontado no item II, subitem 12, da letra “B”, deste Acórdão;

VIII – Imputar débito as senhoras MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF e CLEUDE ZEED ESTEVÃO, com fulcro no art. 19, da LCE n. 154/96, solidariamente o valor histórico de R\$ 1.348.726,40 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) , cujo valor corrigido com juros até fevereiro/2017, totaliza a importância de R\$ 11.847.979,88 (onze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), decorrente do dano apontado no item II, subitem “I” deste Acórdão;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, para que os Senhores efetuem os recolhimentos aos cofres do Tesouro Estadual das importâncias consignadas nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII, desta decisão, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir da data dos pagamentos, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

X – Multar, individualmente, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os senhores EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO, ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, ORLANDO DE SOUZA RAMIREZ, RENÉ HUMBERTO FERREL CAMACHO, MANOEL JORGE ARAÚJO, MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA, MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF e CLEUDE ZEED ESTEVÃO, todos já devidamente qualificados no cabeçalho deste

relato, em face da prática de atos com grave infração à norma legal, devidamente consignadas no item II, letras “b”, “b.1”, “b.2”, “c”, “d”, “d.1”, “d.2.”, “e”, “f”, “g”, “g.1”, “g.2”, “g.3”, “h”, “h.1”, “h.2”, “h.3”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o”, deste voto;

XI – Multar com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor CAIO CÉSAR PENNA, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que corresponde a que corresponde a 50% de R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil), em razão das irregularidades elencadas no item II, letra “A”, subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, deste Acórdão;

XII – Multar com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor NATANAEL JOSÉ DA SILVA, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que corresponde a que corresponde a 50% de R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil), em razão das irregularidades elencadas na letra “B”, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, deste Acórdão;

XIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os valores das multas consignadas nos itens XI, XII e XIII, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

XIV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e as multas constantes dos itens XI, XII e XIII, devem os valores serem atualizados e iniciados a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

XV – Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho e aos seus advogados, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

XVI – Excluir de responsabilidade dos Senhores JOÃO ROBERTO GEMELLI, NORMA TEMIS CEREJA RIBEIRO, STELLA ÂNGELA TARALLO, NOEMI BRIZOLA OCAMPOS e CLAUDETE MARTINS DE LIMA, visto que as documentações ofertadas pelos interessados foram consideradas suficientes para elidir todas as irregularidades anteriormente atribuídas às suas condutas;

XVII – Comunicar, via OFÍCIO, o Tribunal de Contas da União - TCU, acerca do resultado de julgamento desta conta;

XVIII – Determinar, via Ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que observe os princípios constitucionais insitos no art. 37, caput, em especial, o da moralidade, impessoalidade e da eficiência, de forma a não permitir a prática de abusos na concessão de diárias, passagens aéreas e suprimentos de fundos, a fim de evitar a reincidências das irregularidades elencadas nesta decisão, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIX – Alertar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que o não atendimento, sem causa justificada, as determinações desta Corte de Contas, poderá ensejar a cominação da multa capitulada no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

XX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final

satisfação de TODOS os créditos desta decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

XXI – Autorizar, desde já, o arquivamento destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas nesta Decisão;

XXII – Encaminhar o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declararam-se suspeitos na forma do artigo 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Presidente Sessão da Primeira Câmara

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00875/17

PROCESSO: 01146/2017 – TCRO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADA: Maria Janete Gonçalves Machado Rodrigues  
CPF: 408.715.762-87  
RESPONSÁVEL: Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente  
CPF n. 059.977.471-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Jobiane Alves Castro, decorrente de aprovação em concurso público, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Jobiane Alves Castro, CPF: 890.636.192-00, no cargo de Analista Judiciário/ Assistente Social, Padrão 01, Nível Superior, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00873/17

PROCESSO: 01148/2017 – TCRO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Fernando Jânio Degan  
CPF: 421.946.952-49  
RESPONSÁVEL: Leonardo Leite Matos e Souza – Juiz Diretor do Fórum  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9 – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2008. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Fernando Jânio Degan, decorrente de aprovação em concurso público, para o cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça – Rolim de Moura, do

Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Fernando Jânio Degan, CPF: 421.946.952-49, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça – Rolim de Moura, Padrão 01, Nível Superior, 40 horas, sob o Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2008-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00878/17

PROCESSO: 00234/2017 – TCRO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Tychyller Neytier Cavalcante Ferreira Machado  
CPF: 026.385.831-62  
RESPONSÁVEL: Denise Pipino Figueiredo – Juíza de Direito – Diretora do Fórum  
CPF n. 961.518.541-87  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9º – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de admissão de pessoal de Tychyller Neytier Cavalcante Ferreira Machado, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, para o cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça – Nova Brasilândia do Oeste, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Tychyller Neytier Cavalcante Ferreira Machado, CPF: 026.385.831-62, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça – Nova Brasilândia do Oeste, Padrão 01, Nível Superior, 40 horas, sob o Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Sugerir ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que nos próximos atos admissionais observe os termos previstos na alínea “d” inciso I do art. 22 da IN 013/2004-TCER, concernente ao envio de cópia do edital de convocação e sua respectiva publicação em imprensa oficial;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00877/17

PROCESSO: 00468/2017 – TCRO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADA: Isa Lauriana Colaço Fernandes

CPF: 752.780.902-78

RESPONSÁVEL: Fabio Batista da Silva – Juiz de Direito – Diretor do Fórum

CPF n. 625.137.701-10

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 9 – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de admissão de pessoal de Isa Lauriana Colaço Fernandes, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, para o cargo de Técnico Judiciário – Costa Marques, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Isa Lauriana Colaço Fernandes, CPF: 752.780.902-78, no cargo Técnico Judiciário – Costa Marques, Padrão 01, Nível Médio, 40 horas, sob o Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00889/17

PROCESSO: 00927/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADA: Rosalina dos Santos Ramos  
 CPF n. 108.012.958-82  
 RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em Exercício do Iperon  
 CPF n. 369.220.722-00  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)  
 SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Rosalinda dos Santos Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 263/IPERON/GOV-RO, de 30.7.2015, publicado no DOE n. 2777, de 8.9.2015, com retificação publicada no DOE n. 2800, de 13.10.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Rosalinda dos Santos Ramos, no cargo de Técnico Educacional, Nível I, referência 014, 40 horas, matrícula n. 300008038, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.10025-00/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00905/17

PROCESSO: 00189/2010 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO: Flávio Derzete da Mota  
 CPF n. 412.296.140-87  
 RESPONSÁVEL: José Tiago Coelho Maranhão – Presidente em exercício do IPERON  
 CPF n. 269.092.947-34  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42 DA CF, ALÍNEA “H” DO INCISO IV, DO ART. 50, INCISO I, DO ART. 92 E INCISO I, DO ART. 93, DO DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 09.03.82, C/C O ART. 28 DA LEI Nº 1.063/2002 E LCE PREVIDENCIÁRIA Nº 432/08.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do policial militar Flávio Derzete da Mota, no posto de Tenente Coronel PM RE 04749-8, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 14764, 2.12.2009, publicado no DOE n. 1381, em 3.12.2009, alterado pela retificação de 30.12.2009, publicado no DOE n. 1399, em 31.12.2009, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 223/IPERON/PM/RO, de 4.12.2013, publicado no DOE nº 2398, em 11.2.2014 - do policial militar Flávio Derzete da Mota, no posto de Tenente Coronel PM RE 04749-8, CPF n. 412.296.140-87 (fl. 11), do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 42 da CF, alínea "h" do inciso IV, do art. 50, inciso I, do art. 92 e inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/08, de que trata o processo n. 2220/13661/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00899/17

PROCESSO N.: 00499/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria do Socorro Fonseca Lima – cônjuge  
CPF n. 095.721.632-72  
INSTITUIDOR: Nazareno Ferreira Lima  
Cargo: Motorista

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS DA PENSÃO: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se ativo faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Maria do Socorro Fonseca Lima, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Nazareno Ferreira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão n. 220/DIPREV/2016, de 18.11.2016, publicado no DOE n. 28, de 15.2.2017 – de pensão vitalícia a Maria do Socorro Fonseca Lima, na qualidade de cônjuge do servidor Nazareno Ferreira Lima, ocupante do cargo de Motorista II, cadastro n. 0036226, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, falecido em 19.9.2016, no valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, §1º, 32, I, §3º, alínea "a", 33, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01-1320.01294-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO

JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00881/17

PROCESSO: 00666/2017 – TCE/RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Arildo Fernandes Framil  
CPF n. 263.446.616-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. PARIDADE. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47 DE 2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Arildo Fernandes Framil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 297/IPERON/GOV-RO, de 4.7.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 26.7.2016 (fl. 02) – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Arildo Fernandes Framil, no cargo de Enfermeiro, matrícula n. 300011228, Nível I, Classe B, Referência 08, carga horária de 40h semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade,

com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00893/17

PROCESSO: 00710/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Sebastiana Galdino Alves  
CPF n. 510.021.082-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)  
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Sebastiana Galdino Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 276/IPERON/GOV-RO, de 25.8.2015, publicado no DOE n. 2786, de 21.9.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Sebastiana Galdino Alves, no cargo de Técnico Educacional, Nível I, referência 014, 40 horas, matrícula n. 300006276, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.13256-0000/2014-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão - AC1-TC 00890/17

PROCESSO: 00812/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Benedita da Cruz  
CPF n. 624.519.362-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)  
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Benedita da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 242/IPERON/GOV-RO, de 1º.7.2015, publicado no DOE n. 2773, de 1º.9.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Benedita da Cruz, no cargo de Técnico Educacional, Nível I, referência 016, 40 horas, matrícula n. 300004881, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 combinado com a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.01944-0000/2014-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

#### ACÓRDÃO

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00888/17

PROCESSO: 00780/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Lucilia da Silva  
CPF n. 284.702.731-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)  
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Lucilia da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 186/IPERON/GOV-RO, de 22.5.2015, publicado no DOE n. 2707, de 27.5.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Lucilia da Silva, no cargo de Técnico Educacional, Nível I, referência 016, 40 horas, matrícula n. 300003629, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 combinado com a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.00930-0000/2014-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00880/17

PROCESSO: 04982/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso  
CPF n. 562.634.579-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9 – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 33/IPERON, de 17.11.2016, publicado no DOE n. 215, de 21.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 22, Nível Médio, 40h semanais, cadastro n. 0026565, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2220.02972-0000/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00904/17

PROCESSO: 04968/2012 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reforma  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Amauri Antônio Loreno  
CPF n. 436.569.781-15  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do IPERON  
CPF n. 204.862.192-91  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RICTCO)  
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. BOMBEIRO MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGOS 96, II, 99, II, e 101, §1º, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Bombeiro Militar incapacitado definitivamente por acidente de serviço será reformado com direito a proventos integrais, calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato superior. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de do ato de concessão de reforma do Policial Militar Amauri Antônio Loreno, na graduação de Cabo PM RE 100058344, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório - Portaria nº 037/DP-6, de 17.8.2012, publicada no DOE nº 2055, em 10.9.2012, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 429/IPERON/PM-RO, de 20.10.2014, publicado no DOE nº 2578, em 07.11.2014, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 099/IPERON/PM-RO, de 6.4.2017, publicado no DOE nº 79, em 28.4.2017 – de concessão de reforma do Policial Militar Amauri Antônio Loreno, na graduação de Cabo PM RE 100058344, CPF n. 436.569.781-15, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição 26/30 (vinte e seis trinta avos), em razão de ter sido diagnosticado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 56, parágrafos único, 89, II, 96, II, 99, V, 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c artigos 1º, § 1º, 26 e 27, § 1º, da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei nº 2.656/11 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 418.2012/D-6/PMRO;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para

a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS e o Certificado de Reservista original acostados às fls. 27/28 e 29, substituindo-as por fotocópias, devendo certificar na certidão original que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão de aposentadoria, inclusive constando o número do registro da aposentadoria, encaminhando ao Órgão de origem (Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia), que deverá ficar responsável por sua guarda, e o Certificado de Reservista, que deverá ser devolvido ao servidor militar, após o registro do ato;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00895/17

PROCESSO N.: 04882/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Edilena Fróes de Araújo – cônjuge  
CPF n. 113.209.822-04  
INSTITUIDOR: Carlos Neves de Araújo  
Cargo: Jornalista  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS DA PENSÃO: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se

ativo faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Edilena Fróes de Araújo, cônjuge, beneficiária legal do Senhor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 172/DIPREV/2016, de 15.9.2016, publicado no DOE n. 224, de 2.12.2016 – de pensão vitalícia a Edilena Fróes de Araújo, na qualidade de cônjuge do servidor Carlos Neves de Araújo, ocupante do cargo de Jornalista, matrícula n. 100003170, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, falecido em 10.8.2016, no valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 28, I, 30, II, 32, I, alíneas "a", 33, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01-1320.01038-0000/2016-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00896/17

PROCESSO N.: 04879/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADA: Pâmella Santos Rodrigues – filha  
 CPF n. 825.312.852-53  
 INSTITUIDOR: Reginaldo Gomes Rodrigues  
 Cargo: Analista Judiciário – Oficial de Justiça  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS DA PENSÃO: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filha. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se ativo faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária a Pâmella Santos Rodrigues, filha, beneficiária legal do Senhor Reginaldo Gomes Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão n. 227/DIPREV/2016, de 25.11.2016, publicado no DOE n. 224, de 2.12.2016 – de pensão temporária a Pâmella Santos Rodrigues, filha, dependente do ex-servidor Reginaldo Gomes Rodrigues, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Especialidade Oficial de Justiça, cadastro n. 0023779, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, falecido em 30.12.2012, no valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 28, II, 30, II, 32, II, “a”, 34, I e II, da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/2582/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00892/17

PROCESSO: 01589/2015 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADA: Salette Sirlei Tenedine  
 CPF n. 718.970.382-91  
 RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em Exercício do Iperon  
 CPF n. 369.220.722-00  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)  
 SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição da servidora Salette Sirlei Tenedine, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 128/IPERON/GOV-RO, de 20.8.2014, publicado no DOE n. 2534, de 3.9.2014 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Salette Sirlei Tenedine, no cargo de Professor, Classe A, referência 01, 20 horas, matrícula n. 300005076, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.09291-0000/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente Sessão da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00882/17

PROCESSO: 01596/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru  
INTERESSADA: Matildes da Silva Oliveira  
CPF n. 190.903.902-00  
RESPONSÁVEL: Dário Sérgio Machado – Superintendente Jaru-Previ  
CPF n. 327.134.282-20

ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9 – 30 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41/2003, C/C COM ARTIGO 2º DA EMENDA 47/2005, ART. 118, INCISOS I, II, III E IV DA LEI MUNICIPAL de Nº 850/2005 DE 28 DE JULHO DE 2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.  
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.  
3. Legalidade: Apto para registro.  
4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Matildes da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 011/JP/2016, de 1º.4.2016, publicado no DOME n. 1676, de 5.4.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Matildes da Silva Oliveira, no cargo de Professor, N III, Referência 17, matrícula n. 323, 40 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Jaru, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 118, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal de nº 850/2005 de 28 de julho de 2005, de que trata o processo n. 74/JP/16;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00884/17

PROCESSO: 01634/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Dorcila Gomes Ribeiro  
CPF n. 679.564.242-91  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do Iperon  
CPF n. 326.828.672-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9 – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Sumário. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Dorcila Gomes Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 344/IPERON/GOV-RO de 15.8.2016, publicado no DOE n. 160, de 26.8.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Dorcila Gomes Ribeiro, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, carga horária 40 horas semanais, cadastro n. 300006645, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.00643-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01828/2010 – TCE-RO. Vol. I a XXII. Apensos 00914/16, 00685/16 e 00860/10.  
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.  
ASSUNTO: Auditoria de Gestão – 2º Semestre de 2009 – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 264/2011 – Pleno. Quitação – Baixa de Responsabilidade.  
RESPONSÁVEL: Ailude Ferreira da Silva – Secretária Municipal Adjunta de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Período de 11.3 a 25.5.2009) – CPF: 179.919.942-87.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0156/2017

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. AUDITORIA DE GESTÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº 117/2015 – PLENO. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELA SENHORA AILUDE FERREIRA DA SILVA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade à Senhora Ailude Ferreira da Silva – CPF: 179.919.942-87, na qualidade de Secretária Municipal Adjunta de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Período de 11.3 a 25.5.2009), referente à multa imposta por meio do item IX do Acórdão nº 117/2015 – Pleno, no valor original de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo montante pago e atualizado corresponde a R\$3.522,64 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), o qual fora

recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, código de receita 5511 (Receita TCE/RO);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Ailude Ferreira da Silva – CPF: 179.919.942-87;

III. Após o cumprimento do item II desta Decisão, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento dos demais responsabilizados nestes autos;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão à interessada por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-a que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00011/17

PROCESSO N.: 04589/16-TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Comissão Multissetorial  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 12.6.17.

#### ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÕES DE COMISSÃO MULTISSETORIAL.

1. Comissão multissetorial constituída com o objetivo auxiliar a Presidência na tomada de decisões relativas a (a) reforma do prédio principal, (b) medidas de adequação do espaço cedido pelo Governo do Estado para abrigar unidades deste Tribunal, (c) a reforma do 3º e 4º andares do prédio-anexo, (d) a elaboração de laudos de espaço físico para permitir a reforma do prédio principal, (e) levantamento dos postos de trabalho e atividades terceirizáveis e (f) outras demandas atreladas a questões estratégicas de relevância para este Tribunal.

2. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de deliberações da Comissão Multissetorial, constituída pela Portaria n. 866, de 13.9.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar os precitados relatórios para que se eleja o segundo cenário descortinado pela Comissão Multissetorial, dentre os cenários apresentados, permitindo, por conseguinte, sejam adotadas as medidas administrativas tendentes à licitação de projetos; e

II - Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) certificar o trânsito em julgado e providenciar a sua publicação e, posteriormente, remeter o feito à SGA, para que cumpra a decisão em comento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00836/17

PROCESSO: 01309/16– TCE-RO (apensos: 6151/2015; 7420/2015; 11429/2015; 1045/2016; 3691/2016 e 6758/2016  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO: Sinval Reckel - CPF nº 512.001.206-04  
RESPONSÁVEL: Sinval Reckel - CPF nº 512.001.206-04  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: II  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2017.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO 2015. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO MACULA A GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Impropriedade de natureza formal enseja o julgamento das contas regulares com ressalvas.

2. Alertar que a reincidência da falha, poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

3. Expedir quitação, determinação e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Sinval Reckel: CPF nº 512.001.206-04, concedendo-lhe quitação nos termos do art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, visto que ficou constatado que as Reservas Matemática, apontou Déficit Atuarial, bem como, houve atraso no envio dos balancetes de janeiro e junho/2015;

II – Dar conhecimento deste Acórdão, ao Senhor Sinval Reckel, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar, mediante Ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, ou a quem o suceder, a adoção das recomendações a seguir indicadas, alertando-o que o não cumprimento desta decisão, o torna passível da cominação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96:

a) elabore um plano de amortização do déficit atuarial, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial - 2015 constante na prestação de contas, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro;

b) observe os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente as remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006);

c) atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos do órgão de controle interno, procurando corrigir eventuais falhas que forem detectadas.

IV – Arquivar os presentes autos, depois de atendidas todas as exigências prolatadas neste Acórdão;

V – Encaminhar o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Alto Alegre dos Parecis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00879/17

PROCESSO: 01096/2017 – TCRO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
INTERESSADOS: Bruno Brito Colombi  
CPF: 096.237.947-62  
Jovanice Posse  
CPF: 722.531.002-00  
Vera Lúcia Mendes Beber  
CPF: 825.087.802-78  
Wandro Rodrigues de Souza  
CPF: 890.946.542-53  
RESPONSÁVEL: Obadias Braz Odorico – Ex Prefeito  
CPF n. 288.101.202-72  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9 – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2010. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Bruno Brito Colombi, Jovanice Posse, Vera Lúcia Mendes Beber, e Wandro Rodrigues de Souza, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, dos servidores Bruno Brito Colombi, CPF: 096.237.947-62, no cargo de Agente Comunitário de Saúde – LH 176 KM 05, 40 horas, sob o Regime Estatutário, Jovanice Posse, CPF: 722.531.002-00, no cargo de agente comunitária de saúde – zona urbana, 40 horas, sob o Regime Estatutário, Vera Lúcia Mendes Beber, CPF: 825.087.802-78, no cargo de professor ciências físicas e biológicas, 40 horas, sob o Regime Estatutário e Wandro Rodrigues de Souza, CPF: 890.946.542-53, no cargo de motorista de veículos leves, 40 horas, sob o Regime Estatutário, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2010- PMAAP;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00829/17

PROCESSO: 00574/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC2-TC 02385/16 -  
Processo nº 04851/12  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Rogério Barbosa Menezes, CPF 449.903.837-53  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO n. 361 B  
Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO n. 4476  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 09, de 30 de maio de 2017.

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.  
MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No mérito, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente não se mostram aptos a afastar as irregularidades detectadas.
3. O recurso deve ser conhecido, e, no mérito, não provido, mantendo-se incólume o Acórdão combatido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Rogério Barbosa Menezes, em face do Acórdão AC2-TC 02385/16, proferido em sede de Representação julgada parcialmente procedente e considerou irregular a conduta do médico Rogério Barbosa Menezes, por descumprimento dos deveres funcionais em relação a um dos vínculos jurídico-administrativos que mantinha com o Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame em apreciação, interposto por Rogério Barbosa Menezes, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

II – Afastar as preliminares arguidas pelo recorrente, pois: não se aplica no âmbito desta Corte de Contas o art. 219 do CPC, para que a contagem dos prazos recursais ocorra somente em dias úteis, uma vez que sua aplicação é de caráter subsidiário e o Regimento Interno, em seu art. 97, caput, é expresso ao prescrever que os prazos são contínuos; apesar de regularmente notificado, o requerente restringiu sua manifestação a sustentar a legalidade na acumulação de cargos públicos, não arrolando testemunhas ou trazendo nenhum outro elemento capaz de concretamente sinalizar para o exercício efetivo das atribuições dos cargos que declarou exercer; e as irregularidades identificadas no processo de origem referem-

se exclusivamente ao servidor ora recorrente, não havendo que se falar em ilegitimidade no polo passivo da demanda.

III – No mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar razões suficientes para modificar o Acórdão AC2-TC 02385/16.

IV – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos advogados, por meio do DOe-TCE, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

V – Dar ciência deste Acórdão ao MPC, por meio de ofício.

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações do Acórdão recorrido (n. 04851/12).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00898/17

PROCESSO N.: 00690/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb  
INTERESSADOS: Tailone Barreto Fontoura – filho  
CPF n. 057.984.522-20  
Samira Barreto Fontoura - filha  
CPF n. 057.985.182-64  
Gabriel Barreto Fontoura - filho  
CPF n. 057.986.222-40  
INSTITUIDOR: Magno Martins Fontoura  
Cargo: Vigilante  
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor-Executivo do Inpreb  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS DA PENSÃO: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporárias: filhos. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se ativo fazem jus totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária a Tailone Barreto Fontoura, Samira Barreto Fontoura e Gabriel Barreto Fontoura, filhos, beneficiários legais do Senhor Eduardo Luciano Sartori, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 04-INPREB/2017, de 24.2.2017, publicada no DOME n. 1904, de 27.2.2017 – de pensão temporária a Tailone Barreto Fontoura, Samira Barreto Fontoura e Gabriel Barreto Fontoura, filhos, dependentes do servidor Eduardo Luciano Sartori, ocupante do cargo de Vigilante, matrícula n. 3526-1, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Buritis, falecido em 23.5.2016, no valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 8º, 36 e 40 da Lei Municipal n. 484/2009, de que trata o Processo n. 037/2017-Inpreb;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Cacaulândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00987/17-TCE/RO [e].  
SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.  
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo e das Contas de Gestão do Instituto no exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri – Prefeito Municipal – exercício de 2017, CPF nº 295.750.282-87.  
Edmar Ribeiro Amorim – Prefeito Municipal – exercício de 2016, CPF nº 206.707.296-04.  
Sidneia Dalpra Lima – Superintendente do Instituto, CPF nº 998.256.272-04.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0153/2017

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO NO EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACAULÂNDIA. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE SERVIDORES. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS GASTOS COM BENEFÍCIOS DA FOLHA DE PAGAMENTO COM OS CONTABILIZADOS. DEFICIÊNCIAS NA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. DEFICIÊNCIAS NO COMITÊ DE INVESTIMENTO. INVESTIMENTOS EM FUNDOS COM RISCO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL NO BGM. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 62, II E III DO RI-TCE/RO.

(...)

Pelo exposto, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento nos artigos 38, § 2º, art. 39 e art.40, II, da LC n.154/96 c/c artigo 62, incisos II e III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar, Audiência da Senhora SIDNEIA DALPRA LIMA, Superintendente do Instituto, para que apresente razões de justificativa, acompanhada de documentação probante, em face das seguintes irregularidades:

a) Há comitê de investimentos, contudo sua atuação ainda é frágil, sendo a grande parte dos trabalhos realizada por empresa de assessoria. Em sua carteira de investimentos, não foi observado o credenciamento das instituições financeiras e fundos com os quais o RPPS mantém investimentos vigentes.

Critério de Auditoria: Inciso IV, artigo 6º, Lei 9.717/98; Artigo 22, Portaria 402/2008-MTPS (item 2, subitem A6, págs. 852/853 do Relatório Técnico).

b) Verificou-se que a aplicação e/ou manutenção de alguns investimentos do RPPS municipal estão expostos a alto risco de prejuízos, devido à ausência de observância de critérios segurança, solvência e liquidez na tomada de decisão.

Critério de Auditoria: Art. 43, §1º, LC 101/2000; Resolução CMN 3.922/2010 (item 2, subitem A7, págs. 853/854 do Relatório Técnico).

c) O IPC não possui portal de transparência próprio e, embora utilize o Portal de Transparência do Município, não há nenhuma publicação relacionada ao IPC.

Critério de Auditoria: §2º, artigo 8º, Lei 12.527/2012; Inciso VI, artigo 1º, Lei 9.717/98; Inciso III, artigo 9º, Lei 10.887/2004; Artigo 21, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 2, subitem A8, págs. 854/855 do Relatório Técnico).

II. Determinar via ofício, a atual gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia, a Senhora SIDNEIA DALPRA LIMA, ou a quem vier substituí-la, para que adote as seguintes medidas:

a) Providencie dentro das possibilidades estruturais, orçamentárias e financeiras quadro próprio de servidores, com o fim de fortalecer a gestão e governança do RPPS (achado de auditoria A1);

b) Adeque o Controle Interno, para que desenvolva suas atividades com o fim de oferecer uma segurança razoável para o alcance da missão e dos objetivos gerais e dar resposta aos riscos, não limitando-se apenas em análise processual, tendo em vista que esta não possui a devida eficácia para o controle da Administração, sem a devida avaliação/investigação de eventuais falhas por meio de auditorias para sugerir a implementação das melhorias necessárias (achado de auditoria A2);

c) Verifique junto ao setor de contabilidade do Instituto a divergência entre os gastos com benefícios demonstrados na folha de pagamento e a contabilização a menos dessas despesas. (achado de auditoria A4);

d) Aprimore a política de investimento quanto às estratégias de alocação de recursos, elaborando instrumentos de gerenciamento e orientação da gestão dos investimentos (achado de auditoria A5).

III. Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, o Senhor EDIR ALQUIERI, ou a quem vier substituí-lo para que verifique junto ao setor de contabilidade a subavaliação das provisões matemáticas registradas no balanço geral do município, em razão destas divergirem com o valor demonstrado no balanço do RPPS (achado de auditoria A9).

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º do RI-TCE/RO, para que a responsável elencada no item I desta Decisão, encaminhe suas justificativas e documentos probantes;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique a responsável citada no item I, com cópias do Relatório Técnico (ID 449834) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item IV; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00243/17

PROCESSO: 04121/16 - TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do Transporte Escolar, no período de 31/10/2016 a 04/11/2016.

JURISDICIONADO: Município de Campo Novo de Rondônia.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 556.984.769-34.

Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 855.995.229-20.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 9ª Sessão Plenária, de 1º de junho de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. PROCESSO DE MONITORAMENTO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. Havendo indícios de irregularidades, notadamente quanto à oferta dos serviços de transporte escolar, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias para conformar a prestação dos serviços às normas de regência.

3. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, entre os dias 31.10.2016 a 4.11.2016, para aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas

elencada no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.1 e 4.1.10, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições do art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) adotem providências com vistas a incluir no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital, de forma detalhada, o seguinte:

b.1 - os requisitos necessários relativos aos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06;

b.2 – a previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93;

b.3 – a previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;

b.4 - previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93.

II. Determinar ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.2 a 4.1.6 e 4.1.9, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão nos artigos 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições do artigo 37, caput da Constituição Federal, (princípio da eficiência, e economicidade); e do artigo 2º, II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados);

c) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento aos artigos 2º, II; 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

d) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento aos artigos 2º, II; e 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

f) adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

g) adotem providências com vistas a definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar;

III. Determinar ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e à Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação deste Acórdão, cumpram a medida descrita no relatório técnico (ID=379841), item 4.1.16, no sentido de adotar providências com vista à inclusão de exigência de monitor, nos itinerários do transporte escolar, para os alunos com faixa etária entre 04 e 07 anos;

IV. Determinar ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e à Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.7, 4.1.8; 4.1.11 a 4.1.15 e 4.1.17, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

c) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

d) adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

e) adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

f) adotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

g) elaborem e expeçam orientação, a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

h) adotem providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos artigos 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

V. Recomendar ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e à Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que avaliem a conveniência e a oportunidade para a adoção dos seguintes procedimentos:

a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito, no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) adquiram e implementem software para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos serviços por sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

d) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

e) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

VI. Facultar ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e à Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, a apresentação, no prazo de 90 dias contados da notificação deste Acórdão, de justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhem planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente poderão se valer para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

VII. Determinar que as medidas de cumprimento, objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI, sejam processadas em sede dos autos do Processo de monitoramento nº 00476/17/TCE-RO, referente à conformidade do Transporte Escolar do município de Campo Novo de Rondônia;

VIII. Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das

determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

IX. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, para que atuem diante dos comandos dos itens I, II, III, IV, V e VI deste Acórdão, bem como à Câmara Municipal e à Promotoria do Ministério Público de Campo Novo de Rondônia, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

X. Juntar cópia deste Acórdão ao Processo de monitoramento nº 00476/17/TCE-RO;

XI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

XII. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00876/17

PROCESSO: 00160/2017 – TCRO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
INTERESSADOS: Aline de Paula Silva  
CPF: 958.796.232-87  
Bruno Goes de Oliveira  
CPF: 986.818.692-72  
Elenice Oliveira Lanes  
CPF: 816.087.642-49  
Elizete Silva Lara Rangel  
CPF: 003.844.132-26

Josina de Lourdes Lopes  
 CPF: 326.830.492-34  
 Joraci Caldato Lima  
 CPF: 599.745.592-00  
 Karen Talyta de Oliveira Rego  
 CPF: 887.953.302-91  
 Pamela Daiane Guimarães Dias Pereira  
 CPF: 992.709.192-34  
 Regiane Andreia Brunaldi da Rocha  
 CPF: 730.880.802-53  
 Sandra Regina Schneider Dantas  
 CPF: 833.504.202-06  
 Sonia Shmidt Simões  
 CPF: 115.780.932-91  
 Tatiane Inacio dos Santos  
 CPF: 684.674.942-04  
 Vera Lucia Barbosa de Souza  
 CPF: 419.466.932-00  
 RESPONSÁVEL: Josemar Beatto  
 CPF n. 204.027.672-68  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 9 – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Municipal. Concurso Público. Edital n. 004/2012. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal de Aline de Paula Silva, Bruno Goes de Oliveira, Elenice Oliveira Lanes, Elizete Silva Lara Rangel, Josina de Lourdes Lopes, Joraci Caldato Lima, Karen Talyta de Oliveira Rego, Pamela Daiane Guimarães Dias Pereira, Regiane Andreia Brunaldi da Rocha, Sandra Regina Schneider Dantas, Sonia Shmidt Simões, Tatiane Inacio dos Santos, Vera Lucia Barbosa de Souza, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 004/2012, para os cargos de Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, dos servidores Aline de Paula Silva, CPF: 958.796.232, no cargo de Técnico em Enfermagem, 40 horas, Nível Médio, sob o Regime Estatutário, Bruno Goes de Oliveira, CPF: 986.818.692-72, no cargo de Enfermeiro, 40 horas, Nível Superior, sob o Regime Estatutário, Elenice Oliveira Lanes, CPF: 816.087.642-49, no cargo de Técnico em Enfermagem, 40 horas, Nível Médio, sob o Regime Estatutário, Elizete Silva Lara Rangel, CPF: 003.844.132-26, no cargo de Enfermeiro, 40 horas, Nível Superior, sob o Regime Estatutário, Josina de Lourdes Lopes, CPF: 326.830.492-34, no cargo de Técnico em Enfermagem, 40 horas, Nível Médio, sob o Regime Estatutário, Joraci Caldato Lima, CPF: 599.745.592-00, no cargo de Técnico em Enfermagem, 40 horas, Nível Médio, sob o Regime Estatutário, Karen Talyta de Oliveira Rego, CPF: 887.953.302-91, no cargo de Enfermeiro, 40 horas, Nível Superior, sob o Regime Estatutário, Pamela Daiane Guimarães Dias Pereira, CPF: 992.709.192-34, no cargo de Técnico em Enfermagem, 40 horas, Nível Médio, sob o Regime Estatutário, Regiane Andreia Brunaldi da Rocha, CPF: 730.880.802-53, no cargo de Enfermeiro, 40 horas, Nível Superior, sob o Regime Estatutário, Sandra Regina Schneider Dantas, CPF: 833.504.202-06, no cargo de Técnico em Enfermagem, 40 horas, Nível Médio, sob o Regime Estatutário, Sonia Shmidt Simões, CPF: 115.780.932-91, Tatiane Inacio dos Santos, CPF: 684.674.942-04, no cargo de Técnico em Enfermagem, 40 horas, Nível Médio, sob o Regime Estatutário, Vera Lucia Barbosa de Souza, CPF:

419.466.932-00, no cargo de 40 horas, sob o Regime Estatutário, Jovanice Posse, CPF: 772.531.002-00, Vera Lúcia Mendes Beber, CPF: 825.087.802-78, no cargo de Técnico em Enfermagem, 40 horas, Nível Médio, sob o Regime Estatutário, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 004/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a extração de cópias, e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo, das páginas 7, 49, 50, 59, 65, 66, 67, 68 a fim de constituição de novos autos, para análise, tendo como assunto “Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 004/2012” e interessada Rosinei Macali Carrasco, no cargo de Técnico em Enfermagem, oportunizando ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste a apresentação de justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, visando o saneamento das impropriedades evidenciadas;

IV – Conceder o prazo de trinta (30) dias para o Gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste para apresentar justificativas, de que trata o item III deste Acórdão, acompanhadas de documentação comprobatória, cujos registros ficarão condicionados ao saneamento das impropriedades evidenciadas;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02332/95 – Vol. I a VII (Apenso Procs. 2251/2007 e 1268/2011)  
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Costa Marques  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 048/95, julgada por meio do Acórdão nº 16/2004-Pleno  
 RESPONSÁVEIS: Antônio Cassemiro da Silva  
 CPF nº 077.802.221-87  
 Alayr Laurindo Júnior  
 CPF nº 045.650.102-91  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00089/17

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. DECLARADA. SENTENÇAS JUDICIAIS. TRANSITADAS. BAIXO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. A sentença judicial que reconhece a prescrição de título executivo originário de débito imputado em razão de dano causado ao erário em acórdão proferido pela Corte de Contas determina a baixa de responsabilidade, desde que o reduzido valor do dano apurado não justifique a persecução dos referidos créditos, em primazia aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economia processual.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo do Município de Costa Marques, em cumprimento ao Acórdão nº 048/95, proferido no processo de Prestação de Contas daquela Unidade, referente ao exercício de 1993, com o objetivo de quantificar e identificar os responsáveis pelo dano decorrente do desaparecimento de diversos bens.

...

15. Assim, diante das ponderações acima expostas, DECIDO:

I – Deixar de determinar ao Poder Executivo do Município de Costa Marques que adote providências necessárias à cobrança extrajudicial dos débitos imputados ao Senhor Antônio Cassemiro da Silva, solidariamente com o Senhor Alayr Laurindo Júnior, registrado no Títulos Executivo nº 63/2014, em observância aos princípios da razoabilidade e da economicidade, considerando o reduzido valor do dano originário, que corresponde a bens havidos como desaparecidos, no exercício de 1993, frente aos valores a serem despendidos pela Fazenda Pública Municipal para busca dos créditos, por outras vias;

II – Baixar a responsabilidade dos Senhores Antônio Cassemiro da Silva (CPF nº 077.802.221-87), Alayr Laurindo Júnior (CPF nº 045.650.102-91) referente ao débito consignado no item II, subitem 19 do Acórdão nº 16/2004, ante a sentença judicial carreadas às fls. 1911/1915 dos presentes autos, que julgou prescrito o direito do Poder Executivo do Município de Costa Marques em cobrar judicialmente os aludidos débitos e extinguiu a respectiva Ação de Execução, com fulcro no Decreto nº 20.910/32 concomitante com o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN e o artigo 219, § 5º, e artigo 269, IV, ambos do antigo Código de Processo Civil e, em razão baixa materialidade do dano apurado (R\$395,80), diante dos princípios da razoabilidade e economicidade, não ser viável determinar ao Executivo Municipal a continuidade da persecução do crédito, conforme fundamentos do item I;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática;

IV – Encaminhar o feito ao SPJ para as baixas de responsabilidades necessárias ao cumprimento do item II e, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o acompanhamento das Ações de Cobrança dos Títulos Judiciais ajuizadas em face dos demais devedores.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 01701/2015/TCE-RO – Memorando nº 023/2015/GOUV  
UNIDADE: Município de Cujubim

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade - Possíveis Irregularidades na Contratação de serviços de consultoria jurídica  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00157/2017

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA PELO MUNICÍPIO DE CUJUBIM. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES AFASTADOS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida a presente decisão de expediente oriundo da Ouvidoria desta Corte de Contas em que anuncia possíveis irregularidades na contratação de serviços de consultoria jurídica para atender a Secretaria Municipal de Cujubim, por meio de carta convite. O comunicado de Irregularidade cingiu nos seguintes termos:

Venho através deste REQUERER deste Tribunal de Contas de Rondônia que fiscalize e penalize a Prefeitura do Município de Cujubim na pessoa de Senhor Prefeito Fabio Patrício Neto e demais funcionários envolvidos.

Os fatos: A Prefeitura Municipal de Cujubim realizou no ano de 2014 um processo seletivo para a contratação de vários funcionários para vários cargos, no entanto o mesmo não planejou o concurso público, e realizou novamente outro processo seletivo a fim de burlar, direcionar, indicar seus familiares e amigos para serem contratados o que seria mais fácil através de um processo seletivo, maquiando através de currículo.

No entanto no ano de 2014 o senhor prefeito realizou licitação para contratação de consultoria jurídica, o que fere o princípio da legalidade, moralidade, economicidade, princípios constitucionais, pois o mesmo poderia ter colocado no processo seletivo a vaga para advogado ou assessor jurídico, mas preferiu licitar uma empresa através de Carta Convite, com o fim de passar despercebido pelos órgãos fiscalizadores e o mesmo contratou uma empresa de advogado para dar Assessoria jurídica na prefeitura municipal de Cujubim, onde a mesma possui um plano de cargo e carreira onde fala que advogado tem que ser através de concurso é cargo de carreira.

Visando instruir o procedimento em evidência, por meio do Ofício nº 063/2015/GCVCS/TCE-RO, determinei ao então Prefeito que encaminhasse cópia do Processo Administrativo relativo à contratação de serviços de consultoria jurídica, bem como que prestasse informações, acompanhadas de documentos probantes, acerca da realização e/ou previsão de Concurso Público no âmbito desse Município, que albergue a contratação de profissional para atuar na área jurídica. Para tanto, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor apresentasse manifestação, em sujeição ao devido processo legal.

Em atendimento a requisição do Relator, o então Prefeito Municipal Senhor Fábio Patrício Neto, encaminhou o Processo Administrativo de nº 456/2014, que trata da contratação de serviços de consultoria jurídica, bem como encaminhou Contrato celebrado com a Empresa MGA Serviços Especializados Eireli, com vista a promover Concurso Público.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Em preliminar, para fins de cumprimento do que prescreve a Resolução nº 146/2013/TCE-RO, que tem por objetivo padronizar, agilizar e racionalizar os ritos processuais, o pleito que ora se apresenta enquadra-se como fiscalização de atos e contratos, "DEMANDAS DA OUVIDORIA", conforme fluxograma de admissibilidade deste Tribunal de Contas.

Com efeito, a matéria foi recepcionada, por versar sobre assunto de competência desta Corte, bem como o agente indicado refere-se a responsável sujeito a jurisdição do Tribunal de Contas. Todavia, o procedimento não merece destaque, considerando que o processo não apresenta impropriedade plausível para continuidade do feito. Explico:

De acordo com a documentação encartada, o Município contratou Serviços de Contratação de Consultoria Jurídica, por procedimento licitatório, in casu, Carta Convite, a qual teve como vencedor O Escritório de Advocacia "Paulo Cezar Rebuli", pelo valor mensal de R\$9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais), pelo período de 05 (cinco meses), que foi aditivado por mais 03 (três) meses, cujo início se deu em 22 de agosto de 2014.

Da mesma forma, foram encaminhados relatórios das atividades desenvolvidas pela consultoria. Portanto, houve a prestação dos serviços, com o conseqüente pagamento, sempre suportado por parecer jurídico.

Importa destacar, que a terceirização de serviços advocatícios é tida pela jurisprudência como excepcional, nos seguintes termos:

[...] A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida excepcionalmente, nas seguintes hipóteses: a) demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio; b) especificidade do objeto a ser executado; c) conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la [...]

Compulsando a documentação percebe-se que os serviços apresentados enquadram-se nas hipóteses autorizadoras da contratação, considerando que o Município detinha em cargo comissionado 01 (um) Procurador-Geral, para atender todas as Secretarias do Município (demanda excessiva). Nesse viés, o contrato firmado a princípio não há vedação legal, por não haver no quadro permanente servidores disponíveis para exercer as atividades em questionamento.

Nesse particular, o Município demonstrou que iniciou a contratação de procedimento com vista à realização de Concurso Público para o suprimento dos cargos de Assessor Jurídico Municipal. Calha mencionar ao gestor, que o concurso público é a regra geral e não a exceção, posto que é dever do administrador público resguardar o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos e no caso de terceirização, seja justificado o interesse público e seja demonstrado de forma cabal, a necessidade, economicidade e eficiência.

A rigor, em 02 de março de 2016, o edital de Concurso Público foi analisado pelo Tribunal de Contas e foi considerado legal, conforme se verifica da decisão exarada:

ACÓRDÃO N. 181/2016-2ªCÂMARA

I – Considerar Legal o edital e o procedimento do Concurso Público n. 001/2015, deflagrado pelo Município de Cujubim/RO, por intermédio da empresa MGA Serviços Especializados Eireli, para provimento de vagas distribuídas no item 2, Tabela 2.1 do edital, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 54, I, 55 e 56 do regimento Interno; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da IN/013/TCER-2004, destacando-se que, a análise ora empreendida, restringe-se ao exame formal do Ato Administrativo e seu procedimento, ressaltando-se eventuais apurações futuras, na forma de Inspeção ou Auditoria.

Insta ressaltar, que embora o Tribunal tenha considerado formalmente legal o Edital de Concurso Público deflagrado pelo Município de Cujubim, por recomendação do Ministério Público do Estado – MPÉ-RO o procedimento foi suspenso por prazo indeterminado, conforme se extrai do extrato publicado em imprensa Oficial:

AVISO DE SUSPENSÃO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2015

O Prefeito Municipal de Cujubim, estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, em virtude de RECOMENDAÇÃO EXARADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMUNICA a todos os interessados que o CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2015, está temporariamente SUSPENSO na fase em que se encontra. O ato de reabertura do Concurso será publicado oportunamente no quadro de aviso da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM, bem como no endereço eletrônico da Prefeitura

– <http://www.cujubim.ro.gov.br> / <http://camaradecujubim.ro.gov.br/> e em mídia impressa (Diário Oficial do Estado – e Jornal de grande circulação da região/município "Jornal Estado de Rondônia" e diário oficial da união DOU). Publicado no DOE nº 31 de 19 de fevereiro de 2016.

Denota-se que o gestor à época, em que pese ter deflagrado o concurso não logrou êxito na sua concretização, evento que indica a continuidade da possível contratação precária de agentes jurídicos. Neste prisma, imperioso determinar ao atual Prefeito de Cujubim, para que promova a realização do Concurso Público, com vista em suprir os cargos com deficiência de pessoal, mormente o de Assessor Jurídico.

À vista da análise conferida, tecidas as necessárias considerações e, em não havendo a constatação de impropriedade na análise efetivada, no que tange a contratação de consultoria jurídica, nos termos do artigo 61, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. Arquivar a documentação objeto do Protocolo nº. 01701/2015/TCE-RO, considerando que da análise isolada dos atos praticados com a contratação de Consultoria Jurídica efetivado pelo Contrato nº 18/2014, celebrado entre o Município de Cujubim e o Advogado Paulo Cezar Rebuli, vez que não se confirmou a impropriedade dos fatos trazidos a conhecimento, posto que os serviços envolvidos foram prestados e, ainda, considerou-se no presente feito a ausência de profissional da área jurídica no quadro de pessoal do Município, acontecimento que gerou demanda excessiva, evento autorizador da contratação em tela, em consonância com o artigo 40, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito de Cujubim para que adote, em prazo razoável, medidas visando a contratação de assessor (es) jurídico (s) e deflagração de concurso público, caso ainda não tenha sido realizado, na forma prevista do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na quantidade necessária para o exercício das atividades jurídicas inerentes as demandas do ente público, evitando a contratação de serviços terceirizados, que só é admitida excepcionalmente, nas hipóteses previstas em legislação;

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, a Ouvidoria desta Corte e ao atual Prefeito de Cujubim/RO, informando-os que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO.

IV. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

**Município de Governador Jorge Teixeira**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00866/17

PROCESSO N. : 1043/2014

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEIS : Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04

Presidente do Instituto de Previdência do Município de

Governador Jorge Teixeira

Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22

Contador

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 9ª, de 30 de maio de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NO RELATÓRIO TÉCNICO ITENS 3.1 "A", "B", "C", "D" E "F" E 3.2 "A", "B", "C" E "D". APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Apontamento de Irregularidades na Prestação de Contas do Instituto no exercício 2013, abertura do contraditório por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 015/2015-GCBAA.

2. Irregularidades não sanadas.

3. Julgamento pela Irregularidade das Contas.

4. Multa. Precedentes Acórdãos n. 286/15 e 704/17-1ª Câmara (Proc. n. 1614/11e 1885/13).

5. Determinações.

6. Sobrestamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI), pertinente ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO e Súmula 004/TCE-2010, em face das seguintes irregularidades.

1.1. Descumprimento do artigo 15, III, "c", da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;

1.2. Descumprimento do artigo 15, III, "d", da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício;

1.3. Descumprimento do artigo 15, III, "h", da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não constar na prestação de contas inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-16), mesmo que com a inscrição "sem movimento", se for o caso;

1.4. Descumprimento do artigo 15, III, "m", da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não constar a relação dos devedores inscritos na dívida ativa, mesmo que com a inscrição "sem movimento", se for o caso;

1.5. Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO, encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro do exercício de 2013;

1.6. Descumprimento do artigo 9º, III, do art. 47, I, e do art. 49, todos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 15, II, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, porque não consta relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno sobre as contas anuais, com a consignação de falhas ou ilegalidades, tampouco a indicação de medidas a serem adotadas para fins de correção, nem o expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno, além de inexistirem os relatórios trimestrais do mesmo órgão de controle interno, de entrega obrigatória até o trigésimo dia subsequente, relativos ao período em questão (2013), contendo: a) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, com documentos probantes; b) dispositivo legal infringido; c) quantificação do dano causado ao erário, se for o caso; d) qualificação do responsável (Anexo TC-28); e) recomendações e providências adotadas; f) declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do controle interno.

1.7. Descumprimento dos artigos 85, 89, e do parágrafo único e do inciso I do artigo 92, todos da Lei Federal n. 4.320/64, vez que o saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 43), no Balanço Financeiro (fl. 33) e nos Anexos TC 10-A e B (fls. 68/69), referente aos restos a pagar, no valor de R\$ 29.668,21 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), não concilia com o montante consignado, no Balanço Patrimonial (fl. 35), pois embora o Passivo Circulante perfaça o total de R\$ 11.415,18 (onze mil, quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos), em coincidência com o valor dos restos a pagar processados, não foi possível identificar no Balanço Patrimonial, os restos a pagar não processados, no valor de R\$ 18.253,03 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e três reais e três centavos);

1.8. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64, dos incisos II, III, V e VI do artigo 16 da Portaria MPS n. 402/2008 (DOU de 12/12/2008), dos itens 3 e 4 do Anexo III da Portaria MPS n. 95/2007 (DOU de 7.3.07), bem como do item 31 da Resolução CFC n. 1.121/08 (aprova a NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis), porque no Balanço Patrimonial (fl. 35) foram evidenciadas provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial) no valor de R\$ 3.395.320,04 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e vinte reais e quatro centavos), contudo, no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2013 (DRAA-2013, às fls. 78/81) foi apurado o valor de R\$ 20.859.390,21 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa reais e um centavo) para as provisões matemáticas previdenciárias, sendo este o montante correto a ser considerado, revelando-se, então, que o Balanço Patrimonial não possui representação fiel do patrimônio da entidade previdenciária;

1.9. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64, bem como dos incisos II, III, V e VI do artigo 16 da Portaria MPS n. 402/2008 (DOU de 12/12/2008), já que o saldo patrimonial (situação líquida negativa), no valor de R\$ 8.929.811,98 (oito milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e noventa e oito centavos), não concilia com o valor consignado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (fl. 35), no valor de R\$ 995.620,90 (novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte reais e noventa centavos); e

1.10. Descumprimento dos artigos 100 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, do Anexo III da então vigente Portaria MPS n. 95/2007 (DOU de 7.3.07) e do item 31 da Resolução CFC n. 1.121/08 (aprova a NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis), vez que a Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 39) apresentada pelo GJTPREVI não possui representação fiel daquilo que se propõe a retratar, podendo potencialmente distorcer outros demonstrativos contábeis, porquanto as provisões referentes ao passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias) não estão em consonância com o que consta no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2013 (DRAA-2013, às fls. 78/81-v), no qual as provisões matemáticas previdenciárias perfazem R\$ 20.859.390,21 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa reais e um centavo), devendo, assim, ter sido reconhecida na DVP, como incorporação de passivo, a quantia de R\$ 3.933.786,98 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), já que as provisões matemáticas previdenciárias do exercício anterior montavam R\$

16.925.603,23 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e vinte e três centavos), à luz do DRAA-2012.

II – MULTAR Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, I e II do Regimento Interno, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Descumprimento do artigo 15, III, “c”, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;

2.2. Descumprimento do artigo 15, III, “d”, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício;

2.3. Descumprimento do artigo 15, III, “h”, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não constar na prestação de contas inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-16), mesmo que com a inscrição “sem movimento”, se for o caso;

2.4. Descumprimento do artigo 15, III, “m”, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não constar a relação dos devedores inscritos na dívida ativa, mesmo que com a inscrição “sem movimento”, se for o caso, e;

2.5. Descumprimento do artigo 9º, III, do art. 47, I, e do art. 49, todos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 15, II, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, porque não consta relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno sobre as contas anuais, com a consignação de falhas ou ilegalidades, tampouco a indicação de medidas a serem adotadas para fins de correção, nem o expresse e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno, além de inexistirem os relatórios quadrimestrais do mesmo órgão de controle interno, de entrega obrigatória até o trigésimo dia subsequente, relativos ao período em questão (2013), contendo: a) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, com documentos probantes; b) dispositivo legal infringido; c) quantificação do dano causado ao erário, se for o caso; d) qualificação do responsável (Anexo TC-28); e) recomendações e providências adotadas; f) declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do controle interno.

III – MULTAR Edvaldo Araújo da Silva, CPF. n. 188.028.058-22, contador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2013, em R\$3.000,00 (três mil reais) pelas seguintes irregularidades:

3.1. Descumprimento dos artigos 85, 89, e do parágrafo único e do inciso I do artigo 92, todos da Lei Federal n. 4.320/64, vez que o saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 43), no Balanço Financeiro (fl. 33) e nos Anexos TC 10-A e B (fls. 68/69), referente aos restos a pagar, no valor de R\$ 29.668,21 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), não concilia com o montante consignado, no Balanço Patrimonial (fl. 35), vez que, embora o Passivo Circulante perfaça o total de R\$ 11.415,18 (onze mil, quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos), em coincidência com o valor dos restos a pagar processados, não foi possível identificar no Balanço Patrimonial, os restos a pagar não processados, no valor de R\$ 18.253,03 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e três reais e três centavos);

3.2. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64, dos incisos II, III, V e VI do artigo 16 da Portaria MPS n. 402/2008 (DOU de 12/12/2008), dos itens 3 e 4 do Anexo III da Portaria MPS n. 95/2007 (DOU de 7.3.07), bem como do item 31 da Resolução CFC n. 1.121/08 (aprova a NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis), porque no Balanço Patrimonial (fl. 35) foram evidenciadas provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial) no valor de R\$ 3.395.320,04 (três

milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e vinte reais e quatro centavos), contudo, no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2013 (DRAA-2013, às fls. 78/81) foi apurado o valor de R\$ 20.859.390,21 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa reais e vinte e um centavos) para as provisões matemáticas previdenciárias, sendo este o montante correto a ser considerado, revelando-se, então, que o Balanço Patrimonial não possui representação fiel do patrimônio da entidade previdenciária;

3.3. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64, bem como dos incisos II, III, V e VI do artigo 16 da Portaria MPS n. 402/2008 (DOU de 12/12/2008), já que o saldo patrimonial (situação líquida negativa), no valor de R\$ 8.929.811,98 (oito milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e noventa e oito centavos), não concilia com o valor consignado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (fl. 35), no valor de R\$ 995.620,90 (novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte reais e noventa centavos); e

3.4. Descumprimento dos artigos 100 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, do Anexo III da então vigente Portaria MPS n. 95/2007 (DOU de 7.3.07) e do item 31 da Resolução CFC n. 1.121/08 (aprova a NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis), vez que a Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 39) apresentada pelo GJTPREVI não possui representação fiel daquilo que se propõe a retratar, podendo potencialmente distorcer outros demonstrativos contábeis, porquanto as provisões referentes ao passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias) não estão em consonância com o que consta no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2013 (DRAA-2013, às fls. 78/81-v), no qual as provisões matemáticas previdenciárias perfazem R\$ 20.859.390,21 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa reais e um centavos), devendo, assim, ter sido reconhecida na DVP, como incorporação de passivo, a quantia de R\$ 3.933.786,98 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), já que as provisões matemáticas previdenciárias do exercício anterior montavam R\$ 16.925.603,23 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e vinte e três centavos), à luz do DRAA-2012.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no Item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que

promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1758/17 TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Acórdão APL-TC 00050/17.  
Proc. n. 01756/07-TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
INTERESSADO: Edvaldo Araújo da Silva – CPF nº 188.028.058-22  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00203/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a Edvaldo Araújo da Silva, decorrente dos itens IV e VI do processo 01756/07/TCE-RO, referente ao Acórdão APL-TC 00050/17.

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01 e requereu o parcelamento da multa em 14 (catorze) parcelas mensais.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 07.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 10.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

9. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.522,04 (ou 39,13 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que a condenação poderá ser parcelada em 07 (sete) vezes de R\$ 364,57 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Edvaldo Araújo da Silva no importe atualizado de R\$ 2.552,04 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), em 07 (sete) vezes de R\$ 364,57 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobreestem-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 1756/07-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de Junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00886/17

PROCESSO: 00373/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam  
 INTERESSADA: Maria Helena Campos  
 CPF n. 179.913.662-00  
 RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva – Diretor do Ipreguam  
 CPF n. 889.108.572-34  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA, PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. ART. 40, § 1º, INCISO III, "A" E § 3º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05 DE OUTUBRO 1.988 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 6º, DA EC 41/2003, E LEI FEDERAL Nº 10.887 DE 18 DE JUNHO DE 2004 E ART. 16, I, II e III E ART. 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.555 GAB. PREF., DE 13 DE JUNHO DE 2012 QUE REGE A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade e tempo de contribuição, perceberá proventos integrais, calculados sobre a última remuneração. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Helena Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 09/IPREGUAM/2017, de 25.1.2017, publicado no DOM n. 1884, de 30.1.2017 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Helena Campos, no cargo de Professora, cadastro n. 376-1, carga horária de 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "a", §§3º e 8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, com redação dada pelo art. 6º da Emenda 41/03 e Lei Federal n. 10.887 de 18 junho de 2004, art. 16 incisos I, II e III e art. 18 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012 que rege a previdência Municipal, de que trata o processo n. 2.146/2016 – IPREGUAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01006/17-TCE/RO [e].  
 SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.  
 ASSUNTO: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo e das Contas de Gestão do Instituto no exercício de 2016.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal – exercício de 2016, CPF nº 351.093.002-91.  
 Eraldo Barbosa Teixeira – Superintendente – exercício de 2016, CPF nº 083.680.584-49.  
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 154/2017

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO NO EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO E DE QUALIFICAÇÃO DE SERVIDORES DO RPPS. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GASTOS ADMINISTRATIVOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. INVESTIMENTO EM FUNDO COM RISCO ATÍPICO. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS

TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 62, II E III DO RI-TCE/RO.

(...)

Pelo exposto, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento nos artigos 38, § 2º, art. 39 e art.40, II, da LC n.154/96 c/c artigo 62, incisos II e III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar, Audiência do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, Prefeito Municipal no exercício de 2016, para que apresente razões de justificativa, acompanhada de documentação probante, em face da seguinte irregularidade:

a) Verificou-se que foram repassados com diferenças os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura nas competências de todos os meses e 13º, que resultou numa diferença a menor totalizando R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais) e totalizando R\$ 116.800,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos reais) especificamente para a pasta da saúde que faz o recolhimento à parte.

Critério de Auditoria: Artigo 40, CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 2, subitem A4, pág. 623 do Relatório Técnico).

II. Determinar, Audiência do Senhor ERALDO BARBOSA TEIXEIRA, Superintendente do IMPREV no exercício de 2016, para que apresente razões de justificativa, acompanhada de documentação probante, em face das seguintes irregularidades:

a) Verificou-se que as despesas administrativas ultrapassaram, o limite máximo admitido para a taxa de administração visto que a mesma ficou em 3%.

Critério de Auditoria: Inciso III, artigo 1º, Lei 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei 9.717/98; Artigo 15, Portaria 402/2008-MTPS (item 2, subitem A5, págs. 623/624 do Relatório Técnico).

b) Verificou-se aplicação/manutenção de investimento nos fundos: TOWER BRIDGE RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B 5 (CNPJ 12.845.801/0001-37); (renda fixa referenciado) no valor de R\$287.381,96; TOWER BRIDGE RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B 5 (CNPJ 23.954.899/0001-87); (renda fixa Referenciado) no valor de R\$1.054.277,82; LEME MULTISSETORIAL IPCA; (Direitos Creditórios) no valor de R\$1.835.211,70; ÁTICO RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII; (Fundo Imobiliário) no valor de R\$938.596,91; W7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, (Participações) no valor de R\$1.178.815,21.

Critério de Auditoria: §1º, artigo 43, Lei Complementar 101/2000 (item 2, subitem A6, págs. 624/626 do Relatório Técnico).

III. Determinar via ofício, ao atual gestor do de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste, o Senhor AMAURI VALE, ou a quem vier substituí-lo, para que adote as seguintes medidas:

a) Providencie dentro das possibilidades estruturais, orçamentárias e financeiras quadro próprio de servidores, concomitantemente, promova a qualificação da equipe gestora na área de finanças e investimentos, com o fim de fortalecer a gestão e governança do RPPS (achado de auditoria A1 e A2);

b) Adeque o Controle Interno, para que desenvolva suas atividades com o fim de oferecer uma segurança razoável para o alcance da missão e dos objetivos gerais e dar resposta aos riscos, não limitando-se apenas em análise processual, tendo em vista que esta não possui a devida eficácia

para o controle da Administração, sem a devida avaliação/investigação de eventuais falhas por meio de auditorias para sugerir a implementação das melhorias necessárias (achado de auditoria A3);

c) Acompanhe/atente as informações a serem disponibilizadas no Portal da Transparência, para que sejam atualizadas constantemente, de forma a atender o interesse dos segurados e da sociedade em geral.

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º do RI-TCE/RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas e documentos probantes;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II e III com cópias do Relatório Técnico (ID 451335) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item IV; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 7388/2017  
CATEGORIA : Requerimentos  
SUBCATEGORIA : Petição  
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste  
RESPONSÁVEL : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Raquel de Moraes, CPF n. 351.096.372-53  
Pregoeira Municipal  
INTERESSADA : Meireles Informática Ltda – ME  
CNPJ n. 07.613.361/0001-52  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00137/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos para ser conhecido como Representação. Certame suspenso, sine die, pela própria Administração. Poder Geral de Cautela. Necessidade de correções no Edital. Determinações. Fixação de prazo para encaminhamento de documentos probantes sobre as correções empreendidas/esclarecimentos. Envio dos autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento.

Trata-se de expediente protocolado nesta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Meireles Informática Ltda – ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, protocolizado sob o n. 7388/2017, representada por seu sócio-proprietário, Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, visando à contratação de empresa para locação/desenvolvedor de sistema integrado de gerenciamento administrativo para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Administração e Fazenda, Ação Social e Saúde, no valor estimado de R\$ 343.200,00 (trezentos e quarenta e três mil e duzentos reais), cuja sessão inaugural estava agendada para ocorrer em 13.6.2017, às 9 h 00 min (horário de Brasília – DF).

2. Em suma, o comunicante alega, inicialmente, que teria interposto 2 (dois) recursos no âmbito da Administração Municipal de Machadinho do Oeste, com a finalidade de impugnar o Edital em testilha, pois suas disposições aparentemente estariam contrárias às prescrições da Lei Federal n. 8.666/1993 e normas de regência. Contudo, tais impugnações não teriam sido respondidas pela pregoeira responsável.

3. Narra, ainda, que nos citados recursos teria apontado ao todo 11 (onze) supostas impropriedades, as quais, no seu entender, ensejariam correções no Edital e sua republicação. Com vistas a dar conhecimento das falhas, o comunicante anexou à inicial cópia das impugnações.

4. Diante deste cenário, fez os seguintes pedidos, *ipsis litteris*:

#### DOS PEDIDOS

Pedimos que seja atendido os apontamentos apresentados em anexo por este requerente, onde deverá ser acatado o pedido na sua integridade, por entender que o presente edital possui vícios insanáveis, que prejudicaria de fato a ampla concorrência dos participantes e afrontaria os princípios legais da legislação vigente.

- Reconhecer a presente impugnação para os itens de 1 a 10. em anexo
- Reconhecer a presente impugnação para os itens de 1. em anexo
- A republicação do presente edital, por constar vícios insanáveis que não coaduna com a legislação vigente.
- A realização de pesquisas mercadológicas com empresas idôneas, para que haja uma a proximidade real preço de mercado.
- A devida explicação dos itens apontados acima, que estão de forma dúbia, ou seja, que não estão de forma clara e precisa quanto a suas exigências.
- Esta impugnação se dá em caráter de urgência, por trata-se que abertura do certame será em 13/06/2017.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Inicialmente, cabe salientar que analisando a documentação enviada a este Tribunal de Contas, observa-se que o comunicante não remeteu cópia do Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO, ora questionado. Contudo, não vislumbro óbice para apreciar a inicial tendo em vista que tal instrumento convocatório fora localizado no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste.

7. Dito isso, percebe-se que o petição preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos nos art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por essas razões conheço-o como Representação.

8. Com a finalidade de verificar o estágio atual da licitação em tela, empreendeu-se pesquisa na página eletrônica da Administração Municipal de Machadinho do Oeste, nesta data, onde fora constatado aviso de suspensão do certame, por tempo indeterminado. Tal divulgação igualmente ocorreu no Diário Oficial dos Municípios n. 1974, de 9.6.2017 e no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

9. Considerando que o prélio em tela fora suspenso pela Administração Municipal, *sine die*, e que, em breve exame da inicial, detecto que algumas das falhas relatadas pela representante, de fato, ensejam correções no Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO, de forma excepcional nesta quadra, determinarei adoção de medidas visando o saneamento do instrumento convocatório.

10. Pois bem, percebe-se das impugnações efetuadas pela representante no âmbito do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, que ao todo foram 11 (onze) supostas inconsistências verificadas no Edital em questão, as quais serão analisadas nas linhas seguintes, de forma não exauriente.

11. Quanto à falha em uma das cotações de preços, que serviu de parâmetro para a definição do valor estimado da licitação, vez que realizada em empresa que não executa os serviços tencionados neste certame, verifica-se da inicial que não foram juntados documentos que comprovem os argumentos da representante, contudo, serão solicitados esclarecimentos à pregoeira responsável sobre a impropriedade noticiada.

12. Em relação às pesquisas mercadológicas vencidas, a representante faz confusão quanto à necessidade do prazo de validade das cotações de preços, vez que a sua observância é imprescindível quando efetivamente ocorre fornecimento de bens ou prestação de serviços, o que não acontece em pesquisa de preços que servem de parâmetro para cálculo do valor estimado da licitação.

13. No tocante à necessidade da remessa de documentos pelas licitantes, de forma virtual, sem deixar claro como isso aconteceria, compulsando o instrumento convocatório em tela não é o que se vê, pois os subitens 7.4.2 e 11.13 da peça editalícia orienta como deverá ser esse envio. Além disso, ressalte-se que somente é solicitada proposta comercial e documentos de habilitação da empresa que ofertou a melhor proposta, acaso esta não atenda, chama-se a próxima licitante, de acordo com a ordem de classificação.

14. Atinente à exigência indevida da declaração de isento dos tributos estaduais expedida pela Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, subitem 11.6.1.2, a princípio, não vislumbro óbice para a manutenção da imposição questionada, primeiramente pelo fato de que se infere da redação do dispositivo editalício que só deverá ser apresentada pela licitante quanto estiver na condição de isenta dos tributos estaduais (exceção). Segundo, pois é cediço que a Secretaria de Estado de Finanças expedir tal declaração para as empresas que se enquadrem nessa situação.

15. Concernente ao conflito de informações entre o subitem 2.4 do Edital e o item 1 do Termo de Referência, relacionado à eventuais prorrogações do contrato, de fato, nota-se divergência, pois enquanto no primeiro há menção de que o contrato poderá ser prorrogado na forma do art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, no segundo descreve que as prorrogações observarão o prazo máximo 48 (quarenta e oito) meses.

16. A par desse ponto, observa-se que a redação do subitem 2.4 do Edital deve ser corrigida tomando por base os termos do art. 57, IV, da Norma Geral de Licitações.

17. Referente à exigência aparentemente descabida no subitem 5.6 do Termo de Referência da contratada manter no seu quadro de funcionários no mínimo um Técnico (T.I.) com conhecimentos na área de informática para proceder às instalações/desinstalações de programas incluindo os contratados; manter Sistema Operacional atualizado e a rede livre de vírus, limitar acesso a sites não relacionados ou necessários às funções dos servidores, o técnico procederá aos backups mensais no servidor, ao que tudo indica, a redação do dispositivo precisa ser adequada, a fim de evitar

possível restrição ao universo de competidores ou que a Administração justifique a necessidade do citado profissional voltado à realização de atividades que, a priori, seriam de responsabilidade da contratante e, por via de consequência, não estariam afetadas à prestação de serviços ora tencionados.

18. Quanto à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, sem mencionar quem a expediria, subitem 8.5 do Edital, cabe ressaltar que o art. 87 da Lei Federal n. 8.666/1993 prevê a possibilidade de aplicação de sanções aos contratados em razão de descumprimento parcial ou total dos termos ajustados, entre elas, a declaração de inidoneidade (inciso IV), cuja expedição caberá à Administração Pública.

19. Em relação à exigência prevista no item 44 do Termo de Referência supostamente desarrazoada para que a contratada detenha no seu quadro de funcionários profissionais especializados na área contábil e jurídica, com conhecimento integral dos vários módulos do sistema a fim de esclarecer dúvidas dos usuários, dando assessoria geral e plena, conforme normas e legislações vigentes, bem como fornecer orientações sobre possíveis alterações de legislações, normas e regras, igualmente, ao que tudo indica, a redação do dispositivo precisa ser adequada, a fim de evitar possível restrição ao universo de competidores ou que a Administração justifique a necessidade desses profissionais voltados à realização de atividades que, a priori, são incompatíveis com os serviços ora tencionados.

20. Com efeito, no ponto, os termos "assessoria geral e plena" devem ser evitados, haja vista o seu caráter genérico.

21. No tocante ao suposto conflito de informações entre o valor total estimado constante no aviso de licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia e sítios eletrônicos (do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste e comprasnet), subitem 11.6.4.1 e a soma dos preços médios apresentados pelas empresas preencheram cotações de preços, comparando o Edital da licitação em tela e o aviso divulgado pela Administração Municipal, de fato, percebe-se a divergência informada pela representante, o que precisa ser adequado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste.

22. Diante disso, com espeque no Poder Geral de Cautela, disposto no artigo 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, determinarei a autuação desta documentação como representação e adoção das medidas cabíveis. Por ora, deixo de suspender a contratação em andamento.

23. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Eliomar Patrício, e à Pregoeira Municipal, Raquel de Moraes, ou quem lhes substituam legalmente, que adotem as seguintes providências:

1.1 – esclareçam se houve ou não a realização de cotação de preços em empresa que não tem por objeto social a prestação dos serviços ora tencionados, o que, a priori, poderia comprometer a higidez da estimativa de preços que servirá de parâmetro para comparar os preços obtidos em licitação, encaminhando à Corte os documentos comprobatórios que entenderem pertinentes;

1.2 – promovam a compatibilização das informações relacionadas ao valor total estimado para a contratação dos serviços em apreço, constantes nos avisos a serem publicados, no subitem 11.6.4.1 do Edital e soma dos preços médios apresentados pelas empresas que preencheram cotações de preços;

1.3 – efetuem a compatibilização das informações descritas no subitem 2.4 do Edital e o item 1 do Termo de Referência, atinentes à eventuais prorrogações do contrato, de forma sintonizá-los às prescrições do art. 57, IV, da Lei Federal n. 8.666/93;

1.4 – empreendam correções no Edital e/ou justifique a presença das seguintes exigências constantes no instrumento convocatório:

1.4.1 – previsão no subitem 5.6 do Termo de Referência da contratada manter no seu quadro de funcionários no mínimo um Técnico (T.I.) com conhecimentos na área de informática para proceder às instalações/desinstalações de programas incluindo os contratados; manter Sistema Operacional atualizado e a rede livre de vírus, limitar acesso a sites não relacionados ou necessários às funções dos servidores, o técnico procederá aos backups mensais no servidor, visto que tais atividades, a priori, seriam de responsabilidade da contratante e aparentemente não relacionadas aos serviços ora tencionados;

1.4.2 – previsão no item 44 do Termo de Referência para que a contratada detenha no seu quadro de funcionários profissionais especializados na área contábil e jurídica, com conhecimento integral dos vários módulos do sistema a fim de esclarecer dúvidas dos usuários, dando assessoria geral e plena, conforme normas e legislações vigentes, bem como fornecer orientações sobre possíveis alterações de legislações, normas e regras, porquanto a realização dessas atividades, a priori, são incompatíveis com os serviços ora tencionados.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a remessa da documentação e justificativas descritas no item anterior, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. Salienta-se que no ofício de encaminhamento da documentação/informações deverá ser mencionado que se refere ao documento n. 7388/2017.

III - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta decisão;

3.2 – Cientifique, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Eliomar Patrício, e a Pregoeira Municipal, Raquel de Moraes, sobre o teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da documentação protocolada nesta Corte sob o n. 7388/2017;

3.3 – Cientifique, via ofício, o representante da pessoa jurídica de direito privado Meireles Informática Ltda – ME, CPNJ n. 07.613.361/0001-52, sobre o teor desta decisão;

3.4 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte, sob o n. 7388/2017, ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, constando os seguintes dados:

Categoria : Denúncia e Representação

Subcategoria : Representação

Assunto : Representação - supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.

5/2017/CPL/MDO-RO

Jurisdicionado : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste

Responsáveis : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87

Chefe do Poder Executivo Municipal

Raquel de Moraes, CPF n. 351.096.372-53

Pregoeira Municipal

Interessada : Meireles Informática Ltda – ME

CPNJ n. 07.613.361/0001-52

Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

IV – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento da determinação constante no item II desta Decisão, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo visando exame preliminar.

Porto Velho (RO), 13 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.806/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Município de Ministro Andreazza-RO.

RESPONSÁVEIS : Senhor Arnaldo Strelow, CPF n. 369.480.042-53 – Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO;  
Senhor José Odair Comper, CPF n. 307.113.122-49, Controlador do Município de Ministro Andreazza-RO;  
Senhora Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza-RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 150/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Município de Ministro Andreazza-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID 453294), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID 453294, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis pela Unidade Administrativa em voga - Município de Ministro Andreazza-RO -, os Senhores Arnaldo Strelow, CPF

n. 369.480.042-53 – Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, José Odair Comper, CPF n. 307.113.122-49, Controlador do Município de Ministro Andreazza-RO, e Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza-RO.

5. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico (ID 453294), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis em testilha, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e, também, do Ente Municipal em tela.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessário para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, dos Senhores Senhores Arnaldo Strelow, CPF n. 369.480.042-53 – Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, José Odair Comper, CPF n. 307.113.122-49, Controlador do Município de Ministro Andreazza-RO, e Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza-RO, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 453294), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 453294), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "V" e "VII" e, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim

de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01924/17 TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo ao Proc. n. 02073/2012.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
INTERESSADA: Soureide Oliveira Gomes – CPF nº 420.260.162.91  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00204/17

- Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta à Soureide Oliveira Gomes, no processo nº 01924/17, débito este originário do processo nº 02073/2012.
- A requerente juntou ao caderno processual documento de fls. 01 e requereu o parcelamento da multa em 03 (três) parcelas mensais.
- Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 07.
- O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 10.
- É o necessário a relatar.
- Decido.
- Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.
- Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.
- Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.262,50 (ou 19,36 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que poderá ser parcelada em 03 (três) vezes de R\$ 420,83 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.
- Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta à Soureide Oliveira Gomes, no valor atualizado de R\$ 1.262,50 (mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 03 (três) vezes de R\$ 420,83 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

- Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.
- Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.
- Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada à cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobreestem-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 02073/2012-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de Junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 11

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00865/17

PROCESSO N. : 01481/2014-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEIS : Denil Oliveira Franco, CPF n. 248.573.512-34

Diretora Executiva, período de 1º.1 a 6.3.2013

Marivaldo Pereira, CPF n. 562.079.642-68

Diretor no Período de 7.3 a 31.12.2013

Cláudia Andréia Gomes Araújo, CPF n. 000.132.242-71

Contadora

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 9ª, de 30 de maio de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. REGULARIDADE COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, pertinente ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Denil Oliveira Franco, CPF n.248.573.512-34, Diretora Executiva, no período de 1º.1 a 6.3.2013 e de Marivaldo Pereira, CPF n. 562.079.642-68, Diretor no período de 7.3 a 31.12.2013, concedendo-lhes quitação, nos termos dos art. 16, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face da seguinte irregularidade:

1.1 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, consistente na entrega dos balancetes pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2013 intempestivamente.

II – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 023/2015-GCBAA, à Cláudia Andréia Gomes Araújo, CPF n. 000.132.242-71, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

III - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no Item I, 1.1 sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00901/17

PROCESSO N.: 00322/2014 – TCE-RO (Apenso n. 0480/2016 -TCE-RO)  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom  
INTERESSADA: Clezio Santos Dias – companheiro  
CPF n. 631.684.725-49  
João Aurélio Carvalho Santos Dias - filho  
CPF n. 036.095.042-69  
Camila Vitória Carvalho Santos Dias - filha  
CPF n. 036.095.082-56  
INSTITUIDORA: Claudiana Carvalho dos Santos  
Cargo: Professor  
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Diretora-Executiva do Iprenom  
CPF n. 286.730.692-20  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS DA PENSÃO: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se ativo faz jus totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201,

acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Clezio Santos Dias, companheiro, e temporária a João Aurélio Carvalho Santos Dias e Camila Vitória Carvalho Santos Dias, filhos, beneficiários legais da Senhora Claudiana Carvalho Santos Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 026-IPRENOM2013, de 6.8.2013, publicada no DOME n. 1004, de 7.8.2013, retificada pela Portaria n. 023-IPRENOM/2016, de 29.1.2016, publicada no DOME n. 1633, de 2.2.2016 – de pensão vitalícia a Clezio Santos Dias, companheiro, e temporária a João Aurélio Carvalho Santos Dias e Camila Vitória Carvalho Santos Dias, filhos, dependentes da ex-servidora Claudiana Carvalho Santos Dias, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 1259, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, falecida a 1º.1.2013, no valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 8º, 36, 37, 38, 38 e 40 da Lei Municipal n. 782/GP/2010, de que trata o Processo n. Processo n. 028/IPRENOM/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Nova União

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02042/2017 (eletrônico)  
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Nova União  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
RESPONSÁVEIS : Luiz Gomes Furtado – CPF nº 228.856.503-97  
José Silva Pereira – CPF nº 856.518.425-00  
Leandro Gama de Oliveira – CPF nº 994.694.052-34  
ADVOGADO : Sem advogado  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00198/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do município de Nova União, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/33):

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Nova União, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Vale ressaltar que, conforme o art. 26 da IN nº 52/2017, para os municípios com até 10.000 habitantes, o atendimento dos critérios definidos nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX e 16 afastará a incidência do disposto no § 2º, inciso I, do art. 24, ainda que o Índice de transparência obtido pelos respectivos Portais de Transparência seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Luiz Gomes Furtado – CPF nº 228.856.503-97 – Prefeito Municipal de Nova União; José Silva Pereira – CPF nº 856.518.425-00 – Controlador do Município e Leandro Gama de Oliveira – CPF nº 994.694.052-34;

5.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto. (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais

alterações sofridas ou promovidas pelos seus atos normativos e versão consolidada destes. (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 / 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I da lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº 52/2017 visto que o campo de pesquisa, no caso de leis municipais, somente realiza buscas por assunto e ano, não sendo possível a busca por período, e, com relação a Portarias e Decretos, a pesquisa somente pode ser feita por ano e mês, não sendo possível a busca por assunto. (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização).

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 por não haver indicação do nome CPF ou CNPJ, bem como menção sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos na dívida ativa, mas tão somente o valor. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Descumprimento ao art. 16 da Lei 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da IN nº 52/2017 por não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização).

5.6. Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da IN nº 52/2017TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento em ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "c" da IN nº 52/2017TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título. (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização);

5.8. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000; art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "d" da IN nº 52/2017TCE-RO por não disponibilizar informações a respeito de despesas com cartão corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos. (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF; art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, I, II, III, "i" e "j", IV "f" e "h" da IN nº 52/2017TCE-RO, por não disponibilizar. (Item 4.5.1 deste Relatório técnico e Item 6, subitens 6.1 / 6.2/ 6.3/ 6.3.1.9/ 6.3.1.10 / 6.4.7 / 6.4.8 da Matriz de Fiscalização);

- quantidade de cargos preenchidos e ociosos; total de cargos efetivos e comissionados; dados dos servidores terceirizados, inativos e dos estagiários;

- quanto à remuneração: descontos previdenciários e retenção de imposto de renda;

- quanto à diárias: meio de transporte e valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das correspondentes passagens adquiridas.

5.10. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017TCE-RO por não disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V e VI da IN nº 52/2017TCE-RO por não disponibilizar relatório circunstanciado encaminhado ao TCE-RO e os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pela Corte de Contas. (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.12. Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da IN nº. 52/2017TCE-RO, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, bem como a lista de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 4.6.3 deste Relatório e Item 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF; art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "h", "i" e II da IN nº 52/2017TCE-RO por não disponibilizar o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor atualizado dos contratos, convênios, acordos de cooperação e seus aditivos (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.8 / 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.14. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN nº 52/2017TCE-RO por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.4 / 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 4.10.1 deste Relatório e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 4.10.2 deste Relatório e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF e art. 8º, caput e §2º, da Lei nº 12.527/2011 por não possuir no site link/banner/item de menu para a seção de "acesso à informação" em lugar de imediata percepção na primeira página do seu sítio oficial. (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 16, subitens 16.2 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 4.12.1 deste Relatório e item 17.4 da Matriz de Fiscalização).

5.21. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Descumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 e art. 7º, V, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 4.13.3 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Mapa do site e Teclas de atalho (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 / 19.5 / 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.26. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I, II e III da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir participação em redes sociais e ouvidoria com possibilidade de interação via internet. (Item 4.15.1 deste Relatório Técnico e Item 20, subitem 20.1, 20.2 e 20.3 da Matriz de Fiscalização);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.26 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Nova União adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 60,24% o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do município de Nova União, em desobediência às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR os Senhores Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal de Nova União, José Silva Pereira, Controlador do Município e Leandro Gama de Oliveira, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem os substitua na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.26 do Parecer Técnico de fls.

04/33, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do município foi calculado em 60,24%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/33.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Parecis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00831/17

PROCESSO: 01112/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis  
INTERESSADO: Adalberto Amaral de Brito - CPF nº 390.163.742-72  
RESPONSÁVEL: Adalberto Amaral de Brito - CPF nº 390.163.742-72  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 09 de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

2. Atendidos os ditames da Lei Complementar n. 101/2000, deve-se declarar que a gestão fiscal da unidade jurisdicionada se coaduna com os pressupostos de responsabilidade fiscal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parecis, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Parecis, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Vereador-Presidente Adalberto Amaral de Brito – CPF: 390.163.742-72, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e § 2º do artigo 4º da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Adalberto Amaral de Brito, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22, c/c o inciso IV do artigo 29, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável.

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

V – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00871/17

PROCESSO: 01038/2017 – TCRO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADA: Joelma Souza dos Santos  
CPF: 850.644.402-00  
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva- Secretário Municipal de Administração  
CPF n. 192.029.202-06  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de admissão de pessoal de Joelma Souza dos Santos, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2011, para o cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob o Regime Estatutário, com resultado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, da servidora Joelma Souza dos Santos, CPF: 850.644.402-00, no cargo de Professora NII – com habilitação em séries iniciais 1º ao 5º ano, 25 horas semanais, sob o Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2011.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que se atente quanto ao cumprimento do disposto no caput do artigo 23 da IN 013/2004-TCER, concernente ao envio de parecer do controle interno, sob pena de multa com base no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

III– Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Patrimônio e Elinário José de Paiva – Auditor Interno, com fulcro na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96, ante o cometimento das seguintes irregularidades:

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00843/17

PROCESSO: 01063/07– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - exercício/2007 - convertido em tomada de contas especial em cumprimento a Decisão nº 118/2008-Pleno proferida em 10/07/2008

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho

INTERESSADO: Manoel Carlos Néri da Silva - CPF nº 350.306.582-20

RESPONSÁVEIS: Elinário José de Paiva - CPF nº 896.479.557-15,

Cesar Canterle - CPF nº 224.534.820-68,

Francisca Alza Garça Lima - CPF nº 113.510.472-72,

Manoel Carlos Néri da Silva - CPF nº 350.306.582-20,

João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00

ADVOGADOS: Robson Souza de Oliveira - OAB Nº. 2310,

Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves - OAB Nº. 1705,

Ana Maria Lessa Mariaca - OAB Nº. 1182,

David Antonio Avanzo - OAB Nº. 1656

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 09, de 30 de maio de 2017.

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA A RESPONSÁVEL.

1. As provas dos autos demonstram que os responsáveis praticaram uma cadeia de atos administrativos irregulares, concernentes na contratação de mão-de-obra para realização de serviços odontológicos sem a realização de concurso público; na manutenção de servidor em cargo não previsto no Anexo I e II da Lei Complementar n. 271/2006; na não manutenção de forma integrada de um sistema de controle interno, prejudicando diretamente os serviços de contabilidade do órgão; e na não manutenção de um sistema de controle interno capaz de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência do almoxarifado do Instituto, resultando na ineficiência dos procedimentos de controle; e na ausência da manifestação do Auditor Interno do Instituto nos diversos procedimentos rotineiros, bem como por não fazer os devidos alertas e recomendações nos relatórios de controle interno, relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestre/2006, sobre as impropriedades existentes no Instituto.

2. A defesa apresentada não foi capaz de eximir todas as imputações descritas na definição de responsabilidade, portanto, o julgamento irregular da tomada de contas especial com a aplicação de multa é medida que se impõe.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda de Inspeção Ordinária realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (período de janeiro a março de 2007), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Manoel Carlos Néri da Silva – Diretor Presidente do IPAM, João Herbety Peixoto dos Reis – Coordenador Administrativo e Financeiro, César Canterle – Chefe da Divisão de Serviços Gerais e

a) Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e inciso II do mesmo artigo, da Constituição Federal, por contratar mão-de-obra para realização de serviços odontológicos sem a realização de concurso público.

b) Infringência ao art. 12 da Lei Complementar n. 271/2006, que alterou a Lei n. 1.017/92, por manter o servidor Elinário José de Paiva, no Cargo em Comissão de Auditor Administrativo Financeiro e Contábil, no período de 01/01 a 31/03/2007, sem estar o aludido cargo previsto no Anexo I e II da Lei Complementar n. 271/2006.

c) infringência aos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), e ao art. 74, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 106, inciso III, da Lei n. 4.320/64, por não manter de forma integrada um sistema de controle interno, prejudicando diretamente os serviços de contabilidade do órgão; e por não manter um sistema de controle interno capaz de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência do almoxarifado do Instituto, resultando na ineficiência dos procedimentos de controle.

d) infringência ao art. 74, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 48, §§ 1º e 2º da LC n. 154/96, pela ausência da manifestação do Auditor Interno do Instituto nos diversos procedimentos rotineiros, bem como por não fazer os devidos alertas e recomendações nos relatórios de controle interno, relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestre/2006, sobre as impropriedades existentes no Instituto.

II – Multar o Senhor Manoel Carlos Néri Da Silva – Diretor Presidente do IPAM, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do montante referido no caput do art. 55 da LC. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “a” desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Deixar de aplicar multa aos demais responsáveis em razão das irregularidades descritas nos itens I, “b”, “c” e “d”, dadas as razões expostas na fundamentação deste Acórdão.

IV – Determinar ao agente elencado no item II, que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

VI – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial dos valores das multas cominadas, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96.

VII – Alertar, por ofício, ao atual Diretor Presidente do IPAM que:

a) adote as ações necessárias visando ao aperfeiçoamento das atividades e rotinas de controle interno, em observância ao princípio constitucional da eficiência, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96.

b) os cargos previstos no plano de carreira, cargos e remuneração dos servidores do IPAM devem ser providos por meio de concurso público, e não através da contratação de mão-de-obra para a prestação de tais serviços, em afronta ao princípio do concurso público, conforme art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154/96.

VIII – Dar ciência do teor deste Acórdão ao atual Diretor Presidente do IPAM, por ofício, e via DOeTCE aos responsáveis e advogados, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

IX – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00832/17

PROCESSO: 1308/2007-TCE/RO – Vols. I a III (Apenso: 1045/2006, 1826/2006, 2466/2006, 2579/2006, 3049/2006, 3528/2006, 4527/2006, 4461/2006, 4791/2006, 5194/2006, 0699/2007 e 0231/2007)

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2006

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social de Porto Velho

INTERESSADO : Manoel Carlos Neri da Silva

RESPONSÁVEIS : Manoel Carlos Neri da Silva – CPF: 350.306.582-20

Francisca Alza Garça Lima – CPF: 113.510.472-72

João Herberly Peixoto dos Reis - CPF: 493.404.252-00

Elinário José de Paiva – CPF: 896.479.557-15

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO : I

SESSÃO : 9ª Sessão, de 30 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORTO VELHO - EXERCÍCIO

DE 2006. SOBRESTAMENTO DAS PRESENTES CONTAS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CUJO RESULTADO PODERIA REFLETIR NO JULGAMENTO DE MÉRITO DESTAS CONTAS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO COMPROVADO E OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A situação orçamentária e financeira foi superavitária.

2. Restou constatada a compra de títulos públicos federais sem o devido processo seletivo da instituição financeira, bem como sem a comparação de preços através de pesquisa de mercado, ocasionando prejuízo aos cofres do IPAM.

3. Verificou-se, também, que não foi submetida à deliberação do Conselho Municipal de Previdência a decisão de contratar a compra de títulos públicos federais.

4. Em que pese tenha havido equilíbrio financeiro e orçamentário, as graves irregularidades, inclusive repercussão danosa ao erário, já apuradas na Tomada de Contas Especial objeto dos autos de n. 3332/2008-TCER são suficientes para que estas contas sejam julgadas irregulares.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência Social de Porto Velho, relativas ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Porto Velho, exercício de 2006, de responsabilidade de Manoel Carlos Neri da Silva, na condição de Diretor-Presidente, em razão da gravidade e a materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas e apenas nos autos de n. 3332/2008-TCER (Tomada de Contas Especial), as quais se encontram relacionadas a seguir para avaliação em conjunto com as remanescentes das presentes contas:

a) infringência ao caput (princípios da moralidade e da eficiência) e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, por autorizar, aprovar e ratificar a compra de títulos públicos federais, através da corretora EURO DTVM S/A, sem o devido processo seletivo da instituição financeira, bem como sem a comparação de preços através de pesquisa de mercado, ocasionando prejuízo aos cofres do IPAMPVH no valor originário de R\$ 201.768,00 (duzentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais);

b) infringência ao inciso VIII do art. 27 da Lei Complementar n. 227/2005, por não submeter à deliberação do Conselho Municipal de Previdência a decisão de contratar, através da corretora EURO DTVM S/A, a compra de títulos públicos federais;

c) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 15, inciso I da Instrução Normativa n. 013/TCER/04, por encaminhar fora do prazo legal o balancete do mês de janeiro de 2006;

d) infringência ao art. 15, inciso III, alínea “m” da Instrução Normativa n. 013/TCER/04, por não enviar a relação dos devedores inscritos em dívida ativa;

II – Deixar, neste processo, de imputar débito e aplicar a pena pecuniária prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, aos

senhores Manoel Carlos Néri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, sob pena de incorrer em bis in idem, em razão de tal procedimento haver sido devidamente adotado nos autos de n. 3332/2008-TCER, por meio do Acórdão APL-TC 00314/16;

III – Determinar, via ofício, ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, a fim de evitar a aplicação da multa, nos termos do art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

a) observar os prazos legais para remessa dos balancetes mensais, na forma do art. 53 da Constituição Estadual; e

b) observar a obrigatoriedade de encaminhamento da relação dos devedores inscritos em dívida ativa, de acordo com o art. 15, III, "m" da Instrução Normativa n. 013/TCER/04;

IV – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade às fls. 250/251 e 505/507, de Francisca Alza Garça Lima (CPF n. 113.510.472-72), na condição de Contadora, em razão de as impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade às fls. 505/507, de Elinário José de Paiva (CPF n. 896.479.557-15), na condição de Auditor Administrativo, Financeiro e Contábil, em razão de não haver remanescido qualquer irregularidade inicialmente a ele imputada;

VI – Dar conhecimento desta decisão, aos interessados indicados no cabeçalho deste feito, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV c/c art. 29, IV da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00872/17

PROCESSO: 00205/2017 – TCRO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADOS: Marco Aurélio Martins da Costa  
CPF: 079.772.468-05  
César Pereira Guimarães  
CPF: 006.775.692-11  
Benedito Bonfin Neira Junior  
CPF: 420.702.602-91  
Marta Prestes de Gos  
CPF: 005.150.042-60  
Paulo de Souza Nascimento  
CPF: 691.306.982-00  
Artemis Sena Pimenta Santos  
CPF: 716.349.402-53  
Caroline Leite Braga  
CPF: 015.038.292-86  
Salustiano Freitas Ferreira Neto  
CPF: 976.317.791-04  
Claudiamira Rodrigues Vitaliano Sicsu  
CPF: 579.461.402-15  
Rafaela Gonçalves Almeida Moura  
CPF: 739.309.032-53  
Alexandra Duarte Monteiro  
CPF: 701.488.802-15  
Ana Maria Marcelino Antonio Barros  
CPF: 069.561.418-50  
Valdicéia Vespthal Ortis  
CPF: 946.872.772-68  
Ane Moura dos Santos  
CPF: 739.336.942-72  
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva- Secretário Municipal de Administração  
CPF n. 192.029.202-06  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9 – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidor Municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Marco Aurelio Martins da Costa, Cezar Pereira Guimarães, Benedito Bonfin Neira Junior, Marta Prestes de Gos, Paulo De Souza Nascimento, Artemis Sena Pimenta Santos, Caroline Leite Braga, Salustiano Freitas Ferreira Neto, Claudiamira Rodrigues Vitalino Sicsu, Rafaela Gonçalves Almeida Moura, Alexandra Duarte Monteiro, Ana Maria Marcelino Antonio Barros, Valdiceia Vespthal Ortis, Ane Moura dos Santos, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2011, para os cargos de Médico - Trabalho, Assistente Administrativo, Agente de Secretaria Escolar, Cuidador de Alunos, Assistente Social, Assistente Administrativo, Farmacêutico e Enfermeiro do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, dos servidores Marco Aurelio Martins da Costa, CPF: 079.772.468-05, no cargo de Médico – Trabalho, carga

horária de 20 horas, Cezar Pereira Guimarães CPF: 006.775.692-11, no cargo de Assistente Administrativo, carga horária de 40 horas semanais, Benedito Bonfin Neira Junior, CPF: 420.702.602-9, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, carga horária 40 horas semanais, Paulo de Souza Nascimento CPF: 691.306.982-00, no cargo de Assistente Social, carga horária de 30 horas semanais, Artemis Sena Pimenta Santos, CPF: 716.349.402-53, no cargo de Assistente Social, carga horária de 30 horas semanais, Caroline Leite Braga, CPF: 015.038.292-86, no cargo de Assistente Social, carga horária de 40 horas semanais, Salustiano Freitas Ferreira Neto CPF: 976.317.791-04, no cargo de Assistente Social, carga horária de 30 horas semanais, Claudiamira Rodrigues Vitalino Sicsu, CPF: 579.461.402-15, no cargo de Farmacêutico, carga horária de 30 horas semanais, Rafaela Gonçalves Almeida Moura, CPF: 739.309.032-53, no cargo de Enfermeiro, carga horária de 30 horas semanais, Alexandra Duarte Monteiro, CPF: 701.488.802-15, no cargo de Assistente Administrativo, carga horária de 40 horas semanais, Ana Maria Marcelino, CPF: 069.561.418-50, no cargo de Farmacêutico, carga horária de 30 horas semanais, todos sob o Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a extração de cópias, e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo, das páginas 751, 769, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, a fim de constituição de novos autos, para análise, tendo como assunto “Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 001/2011” e interessada Ane Moura dos Santos, no cargo de Nutricionista, e páginas 180, 197, 217, 218, 219, 220, 221, 223, a fim de constituição de novos autos, para análise, tendo como assunto “Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 001/2011” e interessada Marta Prestes de Gos, no cargo de Cuidador de Alunos, oportunizando ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho a apresentação de justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, visando o saneamento das impropriedades evidenciadas;

IV - Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que se atente quanto ao cumprimento do disposto no caput do artigo 23 da IN 013/2004-TCE-RO, concernente ao envio de parecer do controle interno, sob pena de multa com base no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.622/2016-TCER.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM.

RESPONSÁVEL : Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 153/2017/GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID 429807), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas iminentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

3. Citado, o Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM, ocorreu aos autos em epígrafe (ID 454101) e noticiou que parte dos apontamentos técnicos já foram devidamente implementadas, bem como solicita o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação plena do Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM, ao termos da lei.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, o prazo solicitado pelo jurisdicionado em testilha deve ser deferido.

6. É dos autos que a auditoragem no Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM, levada a efeito pela SGCE (ID 429807), apontou várias inconsistências contrárias à Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

7. Em face dessas incongruências, determinou-se ao Departamento da 2ª Câmara que promovesse a audiência do responsável, a fim de que se manifestasse sobre os achados da mencionada auditoria.

8. Com efeito, sobreveio a informação do Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM, registrada sob o ID n. 454101, noticiando que já adotou providências com vistas ao

## Município de Porto Velho

aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Instituto de Previdência da Municipalidade em tela. Todavia, solicita ainda o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o intuito de se solucionar as demais inconsistências.

9. Desse modo, mostra-se salutar e razoável o deferimento do prazo requerido pelo responsável, uma vez que o aperfeiçoamento do Portal do Instituto de que se cuida perpassa, invariavelmente, por complexas soluções tecnológicas - v.g. informativa e T.I. -, que demandam estudos técnicos específicos, para o bom atingimento dos fins colimados pelas legislações afetas à transparência da gestão pública.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, à luz do princípio da razoabilidade, acolho o pleito formulado pelo responsável e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação pessoal do interessado, Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM, em homenagem ao princípio da razoabilidade, uma vez que o aperfeiçoamento do Portal do Instituto de que se cuida perpassa, invariavelmente, por complexas soluções tecnológicas - v.g. informativa e T.I. -, que demandam estudos técnicos específicos, para o bom atingimento dos fins colimados pelas legislações afetas à transparência da gestão pública;

II – ALERTE ao responsável a ser intimado, na forma do que determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – ANEXE ao respectivo INSTRUMENTO NOTIFICATÓRIO cópia desta Decisão, para facultar ao jurisdicionado indicado no item I desta Decisão o conhecimento pleno desta Decisão;

IV - Apresentada a justificativa, no prazo facultado no item I desta Decisão, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de manifestação por parte do responsável, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "V" e "VII" e, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar e acompanhar os demais comandos dispostos neste Decisum, devendo, inclusive, os autos ali permanecerem sobrestados para tal fim. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02036/2017 (eletrônico)

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Auditoria

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Presidente Médici

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

RESPONSÁVEIS : Edilson Ferreira de Alencar – CPF 497.763.802-63

Leomira Lopes de França – CPF 416.083.646-15

Rosângela Claudia de Lima – CPF 648.328.562-00

ADVOGADO : Sem advogado

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00197/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do município de Presidente Médici, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/46):

### 5. CONCLUSÃO

Considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Município de Presidente Médici/RO, constatou-se, no geral, que o Ente disponibiliza de forma parcial aos cidadãos, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, seja produzida ou custodiada, em ambiente virtual de fácil e de amplo acesso.

Vale lembrar que apesar do Índice de Transparência da Prefeitura estar acima dos 50%, sendo considerado mediano, a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas:

De Corresponsabilidade dos Senhores Edilson Ferreira de Alencar, CPF 497.763.802-63, Prefeito do Município de Presidente Médici/RO; Leomira Lopes De França, CPF: 416.083.646-15, Controladora do Município de Presidente Médici/RO; e Rosângela Claudia de Lima, CPF 648.328.562-00, Responsável pelo Portal da Transparência, por:

5.1. Descumprimento art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o registro das competências de seus órgãos, nem a estrutura organizacional da Prefeitura (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação do plano estratégico, onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações completas e acessíveis (versão consolidada) sobre seus atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III e IV, alíneas "f", "g" e "h", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre (Itens 4.4.1 e 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3, 6.4.6 e 6.4.7 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração (item 4.4.1 deste Relatório Técnico);

- quanto às diárias e viagens: informações meio de transporte; número de diárias concedidas e valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens (item 4.4.2 deste Relatório Técnico);

5.6. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF, art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "h", "i", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; assim como não dispor do inteiro teor das impugnações e recursos no âmbito do processo de licitações, dispensas e inexigibilidades, (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.8 e 8.1.9, da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, §1º, 2º e 3º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de informação sobre qual o órgão responsável pelo serviço de informação ao cidadão de forma presencial-SIC (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.2 da Matriz de Fiscalização)

5.9. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de opção para apresentação de recursos quanto ao serviço eletrônico de informação ao cidadão e-SIC (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

5.10. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não informar no portal transparência ou no site oficial do Município a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos

últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.4 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 4.10.1 deste Relatório e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização);

5.13 Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 4.10.2 deste Relatório e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade), art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c com art. 20 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, visto que o url do Portal da Transparência não é do tipo www.transparencia.[municipio].ro.gov.br (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por disponibilizarem ferramentas de pesquisas deficitárias, não possibilitando a delimitação em alguns campos em intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (Item 4.12.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 17.3 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 3º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar de informações solicitadas via SIC e e-SIC, que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, XIX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não ser possível realização de avaliação de acessibilidade pelo ASES (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.7 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet; assim como não existir participação em redes sociais e não possibilitar interação com a Ouvidoria por meio da internet (item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 a 20.3 da Matriz de Fiscalização);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com fundamento ao que determina o art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/199, com as seguintes sugestões a guisa de proposta de encaminhamento:

6.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.21 do presente Relatório Técnico;

6.2. Determine prazo para que os responsáveis indicados na Conclusão adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 66,35, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do município de Presidente Médici, em desobediência às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito do Município de Presidente Médici, e as Senhoras Leomira Lopes de França, Controladora do Município e Rosângela Cláudia de Lima, Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem os substitua na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.21 do Parecer Técnico de fls. 04/47, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do município foi calculado em 66,35%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/47.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00244/17

PROCESSO: 00200/2017  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
UNIDADE: Município de Primavera de Rondônia/RO  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades referentes aos processos administrativos nº 776/SEMAF/11 e 1201/SEMAS/11 de aquisição de combustível  
INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia/RO  
RESPONSÁVEL: Manoel Lopes de Oliveira–Ex-Prefeito do Município, CPF nº: 107.456.531-20  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno em 1º de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE À DESPESA COM COMBUSTÍVEL. DESAPARECIMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SOBRE QUAIS SE CINGIRIAM A ANÁLISE. FORÇA MAIOR. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 154/1996, as contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheia à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito da TCE.

2. O desaparecimento dos processos objeto de análise da TCE torna inviável a continuidade do feito e apreciação de mérito.

3. Trancamento das contas; Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, para apuração de supostas irregularidades na aquisição de combustíveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar ilíquidas as presentes contas, em razão da comprovação de força maior, comprovadamente alheia à vontade dos responsáveis, consistente no desaparecimento dos processos administrativos nº 776/SEMAS/2011 e nº 1201/SEMAS/2011 do Município de Primavera de Rondônia, o qual tornou materialmente impossível o julgamento de mérito desta Tomada de Contas, na forma do art. 20 c/c art. 21, ambos da Lei Complementar nº 154/1996, com o consequente trancamento e arquivamento do processo;

II. Dar conhecimento deste Acórdão ao responsável da Tomada de Contas Especial, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Primavera de Rondônia à época, com publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03780/15/TCE-RO.  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé.  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 28/2015 - PLENO.  
REQUERENTE: Paulo Nóbrega de Almeida - ex-Prefeito Municipal.  
CPF nº 180.447.601-30.  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00088/17

Pedido de Parcelamento de Débito. Deferimento. Envio de envio dos comprovantes de recolhimento. Atualização de débito. Saldo renascente. Impossibilidade de concessão e débito.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, pertinente ao débito imputado no item II do Acórdão nº 28/2015- PLENO, prolatado no Processo nº 2918/2009/TCE-RO, deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00273/15 .

/.../

10. Considerando todo o exposto nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I. Determinar ao Departamento do Pleno que notifique o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, dando-lhe ciência desta Decisão Monocrática, em especial o saldo remanescente apurado pela Unidade Técnica desta Corte, remetendo-lhe cópia desta decisão;

II. Determinar ao Departamento do Pleno que, utilizando a modalidade "mãos-próprias", notifique o atual Secretário Municipal de Fazenda do Município de São Miguel do Guaporé, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que encaminhe a esta Corte confirmação de recebimento dos valores referentes aos recolhimentos realizados pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, conforme tabela acima.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00864/17

PROCESSO N. : 1524/2011(Apenso 2359/10)  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Theobroma  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2010  
RESPONSÁVEIS : Fernando dos Santos Oliveira, CPF n. 036.063.526-11  
Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma  
Antônio Marcos Carvalho, CPF n. 408.004.582-49  
Contador  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 9ª, de 30 de maio de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE THEOBROMA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NO RELATÓRIO TÉCNICO ITENS 4.1; "A", "B" E 4.2; "A", "B", "C", "D" E "E". APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Apontamento de Irregularidades na Prestação de Contas do Instituto no exercício 2010, abertura do contraditório por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 064/2014-GCBAA.
2. Irregularidades não sanadas.
3. Julgamento pela Irregularidade das Contas.
4. Multa. Precedente os Acórdãos ns. 286/15 e 704/17-1ª Câmara (Proc. n. 1614/11 e 1885/13).
5. Determinações.
6. Sobrestamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, pertinente o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Fernando dos Santos Oliveira, CPF n. 036.063.526-11, Presidente, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

- 1.1. Descumprimento às disposições especificadas no art. 54 da Lei Municipal nº 194/2006, c/c o art. 1º, III da Lei Federal n. 9.717/98, bem como no art. 15, caput, da Portaria n. 402/2008/MPS, c/c os arts. 38 e 41 da

Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, em razão de o percentual gasto com despesas administrativas, no caso 4,08% (R\$ 87.434,01), ter ultrapassado o limite de 2%, instituído pela norma legal;

1.2. Infringência ao artigo 9º, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigo 15, II da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, bem como ao art. 49 c/c art. 47, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e ao art. 6º da IN n. 077/TCERO-2002, em razão da ausência dos relatórios quadrimestrais do Órgão de Controle Interno relativos ao I e II quadrimestres do exercício de 2010;

1.3. Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva do balancete referente ao mês de dezembro de 2010;

1.4. Infringência ao disposto na Portaria MPS nº 95/2007 c/c o art. 17, § 3º da Portaria n. 403/2008/MPAS por não registrar no Balanço Patrimonial, a reserva matemática na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64;

1.5. Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de que o valor R\$ 1.119.029,57, constante na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, e no Balanço Patrimonial – Anexo 14, não concilia com o registrado sob o mesmo título em mesmo Balanço e no Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente;

1.6. Infringência ao previsto nos anexos da Portaria MPS nº 95/2007, ao deixar de escriturar a conta “Provisão Matemática Previdenciária”, utilizando-se de conta diversa, “Aposentadorias/Pensões/Outros benefícios”, e, logo, não demonstrar a realidade do patrimônio do IPT e;

1.7. Infringência ao disposto nos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964, por deixar de promover o controle analítico dos bens móveis, bem como pelo fato de o inventário de bens móveis não oferecer elementos necessários e suficientes para a perfeita caracterização dos bens e por não existir fichas individuais de controle e tampouco Termos de Responsabilidade sobre os bens móveis do IPT.

II – MULTAR Fernando dos Santos Oliveira, CPF n. 036.063.526-11 Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, exercício financeiro de 2010, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$87.434,01 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo), bem como pelas irregularidades detectadas no bojo do processo, elencadas no item I, 1.2 a 1.7.

III – MULTAR Antônio Marcos Carvalho, CPF n. 408.004.582-49 contador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, exercício financeiro de 2010, em R\$3.000,00 (três mil reais) pelas seguintes irregularidades:

3.1 Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva do balancete referente ao mês de dezembro de 2010;

3.2. Infringência ao disposto na Portaria MPS nº 95/2007 c/c o art. 17, § 3º da Portaria n. 403/2008/MPAS por não registrar no Balanço Patrimonial, a reserva matemática na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64;

3.3. Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de que o valor R\$ 1.119.029,57, constante na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, e no Balanço Patrimonial – Anexo 14, não concilia com o registrado sob o mesmo título em mesmo Balanço e no Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente;

3.4. Infringência ao previsto nos anexos da Portaria MPS nº 95/2007, ao deixar de escriturar a conta “Provisão Matemática Previdenciária”, utilizando-se de conta diversa, “Aposentadorias/Pensões/Outros benefícios”, e, logo, não demonstrar a realidade do patrimônio do IPT e;

3.5. Infringência ao disposto nos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964, por deixar de promover o controle analítico dos bens móveis, bem como pelo fato de o inventário de bens móveis não oferecer elementos necessários e suficientes para a perfeita caracterização dos bens e por não existir fichas individuais de controle e tampouco Termos de Responsabilidade sobre os bens móveis do IPT.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$ 87.434,01 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo), equivalente ao gasto excedente da “Taxa de Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1 a 1.7, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2010, alertando-lhe que referido procedimento deve ser feito nos exercícios subsequentes.

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

X - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decísum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos decorrentes deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vale do Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00902/17

PROCESSO N.: 00170/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMVP  
INTERESSADA: Eva Martins de Paula – companheira  
CPF n. 453.256.001-25  
INSTITUIDOR: José Carlos Barreto  
Cargo: Mecânico de veículos, caminhões e máquinas pesadas  
RESPONSÁVEL: Cleonice Ramos da Silva – Presidente do IPMVP  
CPF n. 745.480.852-20  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 9ª – 30 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS DA PENSÃO: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se ativo faz jus totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Eva Martins de Paula, companheira, beneficiária legal do Senhor José Carlos Barreto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 081/IPMVP/2016, de 26.12.2016, publicada no DOME n. 1860, de 27.12.2016 – de pensão

vitalícia a Eva Martins de Paula, na qualidade de companheira do servidor José Carlos Barreto, ocupante do cargo de Mecânico de Veículos, Caminhões e Máquinas Pesadas, cadastro n. 736, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, falecido em 15.12.2013, no valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 7º, inciso I, 8º, 28, II, 29, I, da Lei Municipal n. 734/2010, de que trata o Processo n. 3-11/2014-IPMVP;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

ATA Nº 6

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Bel<sup>a</sup>. Tatiana Maria Gomes Horeay Santos.

Havendo quorum necessário, às 11h33, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 4ª Ordinária (15.5.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1396, de 23.5.2017:

#### EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente comunicou à Corte que a Presidência deste Tribunal fez distribuir a todos os Conselheiros e servidores deste Tribunal um manual contendo o Plano de Segurança Institucional e uma série de procedimentos de segurança.

2 – O Presidente comunicou que quanto às comissões de garantia de qualidade do MMD/QACT 2017, as portarias já foram baixadas pelo Presidente da Atricon e quem vai fazer a nossa avaliação serão os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Norte, do Acre e do Mato Grosso do Sul, a equipe composta pelo Conselheiro Gilberto Jales, a Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza e o Auditor de Controle Douglas Avedikian, do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. O Tribunal de Contas de Rondônia fará a avaliação do TCDF, em comissão que será presidida por mim, acompanhado pelos seguintes membros: Conselheiro-Substituto Julival Silva Rocha do Tribunal de Contas do Estado do Pará; Rômulo Lins, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; e Juscelino Vieira, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e de Mato Grosso do Sul serão avaliados sob a liderança do Conselheiro Paulo Curi Neto, a equipe será composta pelo Conselheiro-Substituto Moisés Maciel, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; Simone Costa, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia; e Fátima Mavigno, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Os Tribunais de Contas dos Estados do Piauí e de Santa Catarina serão avaliados pelo Conselheiro-Substituto Antônio Malheiros, do Tribunal de Contas do Estado do Acre; Francisco Júnior Ferreira da Silva, do Estado de Rondônia; e Ana Cristina Malheiros de Salles Lopes, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, tanto do Estado quanto do Município, será avaliado sob a liderança do Conselheiro Cezar Miola, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Locken, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Luiz Fernando Doerr, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; e Juscelino Vieira, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O Tribunal de Contas da União será inspecionado sob a minha liderança, eu vou presidir, mas o Presidente da Atricon vai me acompanhar, o Conselheiro Valdecir Pascoal, essa comissão será composta pelo Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, do Tribunal de Contas do Piauí; Luiz Genélio Mendes Jorge, do Tribunal de Contas do Estado do Distrito Federal; Risodalva Beata de Castro, do Tribunal de Contas do Estado do Estado do Mato Grosso; Rômulo Lins, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; e Simone Barbosa Costa, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Cada equipe vai fazer contato com o Tribunal, que irá disponibilizar os dados e tão logo disponibilize, cada equipe será comunicada, e o coordenador entrará em contato para marcar a data segundo a sua agenda e da equipe. A Corte autorizou o Presidente a liberar os membros e servidores para participarem das avaliações.

3. O Presidente informou que consubstanciado na informação fornecida pela Secretaria de Processamento e Julgamento, a pedido do Conselheiro Paulo Curi Neto, na qualidade de Corregedor deste Tribunal, acerca da necessidade ou não dos Presidentes dos órgãos fracionados transferirem a Presidência da sessão quando este atuar como relator, bem como na pesquisa realizada no Regimento Interno, nas demais legislações, inclusive nas práticas dos demais Tribunais de Contas do País, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decidiu que não há necessidade dos Presidentes das Câmaras transferirem a presidência da sessão quando atuarem como Relator ou Revisor, por se tratar de atribuições administrativas e não judicantes. Salientou que os Conselheiros Benedito Antônio Alves e Valdivino Crispim de Souza não precisam mais transferir a Presidência da sessão quando relatarem processos de suas competências.

4 - Trago ao conhecimento de Vossas Excelências um estudo realizado pela Secretaria-Geral de Administração do nosso Tribunal, demonstrando a necessidade de correção dos auxílios que são pagos aos nossos servidores, toda espécie de auxílio, apontando que o índice inflacionário é de 6,29% e apresenta a sugestão de que o Conselho Superior de Administração promova a correção desse percentual, a atualização desses valores, aplicando apenas o índice inflacionário nos auxílios e também indica que há previsão orçamentária e financeira para fazer frente a essa despesa e para fazer frente à revisão geral anual de nossos servidores que estava prevista de 5,18%. Entretanto, a Presidência, analisando o feito e os dados com a Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, verificou a projeção, que nos foi auxiliada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com uma margem extremamente apertada, e a possibilidade de estendermos essa revisão geral anual a 6%. Então, nós daríamos 6,29% nos auxílios e 6% na revisão geral anual. Comunico a Vossas Excelências que os auxílios serão retroativos a 1º de abril e a revisão geral anual será aplicada a partir de 1º de setembro de 2017. Conversei com o sindicato e nós acordamos isso. Inclusive, quero referendar o Projeto de Lei que encaminhei à Assembleia Legislativa, encaminhei ad referendum desse Conselho e o fiz porque sei que o Conselho Superior de Administração é muito sensível aos reclamos do nosso corpo funcional e está embuído da melhor política de gestão de pessoas, valorização dos nossos servidores e, portanto, eu e o Presidente Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Sansão Saldanha, fomos até a Assembleia Legislativa, ocasião em que ele protocolou a revisão geral anual de 6% do Poder Judiciário e eu a nossa de 6%, sendo a nossa a partir de 1º de setembro de 2017. A perfeita manutenção e sustentabilidade do equilíbrio fiscal, já inclusive adotando a decisão desse egrégio Tribunal Pleno e não desse Conselho, no caso matéria jurisdicional em que a Presidência cumprindo decisão desse Conselho comunicou aos jurisdicionados a questão da decisão judicial, mas com relação ao impacto interno determinei à Secretaria-geral de Administração, por decisão lavrada, que fizesse incidir como está na decisão do Tribunal de Contas, do Tribunal Pleno, o imposto de renda na despesa com pessoal. Então, o Tribunal de Contas está a aplicar uma decisão inclusive mais rígida do que se facultou com a decisão judicial e, por esta razão, mesmo com essa incidência, não obsta que nós deixemos de dar essa revisão geral no percentual de 6% a partir de setembro de 2017. Então, quero referendar aqui o Projeto de Lei que encaminhei e já foi protocolado na Assembleia Legislativa, e também a expedição que irei fazer das portarias dos atos normativos necessários à incidência do 6,29% nos auxílios. Aprovados à unanimidade, os atos da Presidência encaminhados à Assembleia Legislativa, concedendo revisão geral anual de 6% a partir de 1º de setembro de 2017 e também a expedição dos atos para a correção dos auxílios a partir de 1º de abril de 2017, no percentual de 6,29%.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01815/17 – Processo Administrativo Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –TCE/RO – CNPJ n. 04.801.221/0001-10 Assunto: Projeto de Resolução que altera a Resolução n. 26/2005, que dispõe sobre a progressão funcional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI, bem como para afastar o prazo de 08 (oito) dias para emendas, prevista no art. 265 do Regimento Interno, a contar do término da presente sessão; II - Reconhecer a urgência da aprovação imediata da proposta em debate; e III - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar

automaticamente os exatos termos da minuta anexa ao voto. Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ certificar o trânsito em julgado e providenciar a publicação da Resolução, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 01778/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Processo de Instrução Normativa – Manual de Boas Práticas para projetos de obras públicas – Volume II – Obras e Edificações  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI; II - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da minuta anexa ao voto. Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ certificar o trânsito em julgado e providenciar a publicação da Instrução, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 02055/17 (Processo de Origem n. 00013/2015) – Recurso de Revisão  
Categoria: Recurso  
Subcategoria: Recurso de Revisão  
Assunto: Pedido de Revisão em face do Acórdão ACSA – TC 00006/17  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Recorrente: Leandro Fernandes de Souza  
CPF n. 420.531.612-72  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: I – Referendar a Decisão Monocrática GCBAA-TC 00124/17, que não conheceu do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III, 34, da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II e III, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO; e III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que após as providências de sua alçada, providencie o apensamento deste processo aos Autos n. 00013/2015 (Processo Originário), nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 04589/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Deliberações da Comissão Multissetorial, constituída pela Portaria n. 866, de 13.9.2016  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### OUTROS ASSUNTOS

1 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, tendo em vista a apresentação denominada “Proposta de Redesenho da Estrutura Organizacional do TCE/RO”, a ser realizada pelo Dr. Gilberto Porto e pela Drª Maria Lúcia de Matos Félix da Silva, informou que haja vista o assunto ser de interesse da administração e ter caráter sigiloso, a sessão passou a ser sigilosa. O Presidente, após uma breve introdução em que ressaltou a relevância dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral para que o Tribunal de Contas possa atingir os seus objetivos estratégicos, passou a palavra ao consultor Gilberto Porto, que, também de forma sucinta, fez uma retrospectiva salientando os produtos já entregues pela Fundação ao Tribunal de Contas: Pesquisa de clima e cultura organizacional; Mapeamento de processos de trabalho; Dimensionamento da força de trabalho e, na oportunidade, o Redesenho da Estrutura Organizacional – etapa em andamento que está a reclamar uma decisão do Conselho Superior de Administração quanto a melhor e/ou a mais adequada estrutura organizacional a ser adotada pela Corte de Contas Rondoniense. Em seguida, a Drª Maria Lúcia de Matos Félix da Silva, após salientar que a proposta encontra-se fundamentada em referências legais, consulta documental, entrevistas com os gestores estratégicos e demais níveis gerenciais, oitiva das entidades representativas, oficinas com servidores em geral e estudos de benchmarking, passou à explanação, abordando os seguintes tópicos: “Definição de qual é a melhor estrutura; Estabelecimento de um modelo básico de estrutura para o TCE/RO; Otimização de atribuições e funções complementares e correlatas, visando integração e alinhamento; Institucionalização das estruturas informais; Eliminação de sobreposições e lacunas de atribuições e funções; Implementação de proposta sem aumento de despesas (preferencialmente

com redução de despesa)”. Finalizada a exposição, foi oportunizado aos membros do CSA o uso da palavra. Um a um, os Conselheiros foram externando suas preocupações quanto aos impactos a serem administrados com a adoção de uma nova estrutura organizacional. Ao final, o Presidente determinou que os slides utilizados na apresentação, assim como os estudos do impacto econômico, a serem finalizados pela Fundação Dom Cabral, sejam disponibilizados aos membros do CSA. Também solicitou que igual apresentação fosse realizada ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, quando do seu retorno de viagem. Convocou, ainda, uma reunião para o dia 8.6.2017, na sala de reunião da Presidência, das 08h30 às 11h30, para debate da proposta apresentada.

Nada mais havendo, às 13h45, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de junho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 457, de 13 de junho de 2017.

Dispõe sobre a revisão dos valores relativos ao auxílio-saúde direto e condicionado, ao auxílio-alimentação e em razão do local de exercício.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regulamentares,

Considerando o teor do art. 9º da Resolução n. 66/10, do art. 9º da Resolução n. 67/10 e do art. 16 da Resolução n. 68/10;

Considerando as informações trazidas à baila pela Secretaria-Geral de Administração no que diz com a necessidade de atualizar o auxílio-saúde direto e condicionado, o auxílio-alimentação e auxílio devido em razão do local de exercício, como consta no Memorando n. 0066/2017-SGA de 25.5.2017;

#### RESOLVE:

Art. 1º São majorados os valores relativos ao auxílio-saúde direto e condicionado, previsto na Lei n. 1.644/2006, ao auxílio-alimentação, previsto na Lei n. 2.284/2010, e ao auxílio devido em razão do local do exercício, previsto na Lei Complementar n. 591/2010, no percentual (6,29%) e condições estabelecidas na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada em 1º de junho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### PORTARIA

Portaria n. 456, 12 de junho de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso

VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 2/IPERON/TCE-RO de 2.6.2017, publicado no DOE n. 102, de 2.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC-302, nível II, Referência "E", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, cadastro n. 175, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.5.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 445, 12 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 12.5.2017, protocolado sob n. 06094/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SCARLET DA SILVA NOGUEIRA, cadastro n. 770586, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 19.6.2017 a 3.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 446, 12 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 1º.6.2017, protocolado sob n. 07077/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior RENATA MORAIS RIBEIRO, cadastro n. 770626, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 19.6.2017 a 3.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 447, 12 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 8.6.2017, protocolado sob n. 07461/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ARIANE MORENO DE LIMA, cadastro n. 770603, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 19.6.2017 a 3.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 448, 12 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 8.6.2017, protocolado sob n. 07462/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ADRIANA LARISSA FREITAS DE SOUZA, cadastro n. 770579, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 19.6.2017 a 3.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 449, 12 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 5.6.2017, protocolado sob n. 07218/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 12 (doze) dias de recesso remanescente à estagiária de nível médio SHIRLEY THAYNE ALVES DA COSTA, cadastro n. 660256, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 26.6.2017 a 7.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 450, 12 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 1º.6.2017, protocolado sob n. 07078/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio LAYON LEANDRO SOUZA DA SILVA, cadastro n. 660269, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3.7.2017 a 1º.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 452, 12 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 1º.6.2017, protocolado sob n. 07121/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior MARIA CLARA DE ARAÚJO RODRIGUES PEREIRA, cadastro n. 770618, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3.7.2017 a 1º.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 454, 12 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 5.6.2017, protocolado sob n. 07229/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 17 (dezesete) dias de recesso remanescente à estagiária de nível superior PRISCILA GOMES DE SOUSA, cadastro n. 770526, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 12 a 28.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 455, 12 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 8.6.2017, protocolado sob n. 07433/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior JHEMERSON REIS PINHEIRO, cadastro n. 770560, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 19.6.2017 a 18.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

### RESOLUÇÃO MPC

RESOLUÇÃO Nº 001/2017/CPMPC

Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõem o art. 130 da Constituição Federal; o art. 61, parágrafo único, III e arts. 81 e 83 da Lei Complementar nº 154/96 e o art. 46, XVIII da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

RESOLVE aprovar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

## DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia é o órgão da administração superior encarregado de orientar, fiscalizar e avaliar as atividades funcionais e a conduta dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º São atribuições do Corregedor-Geral, dentre outras:

I - realizar correções e inspeções;

II - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

III - orientar e fiscalizar os Membros do MPC no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições;

IV – solicitar, de ofício ou mediante representação, ao Colégio de Procuradores, excluindo-se da votação o Procurador interessado, a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar contra Membro da instituição;

V - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VI - apresentar ao Procurador-Geral de Contas, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos órgãos de execução, relativas ao ano anterior.

VII – manter em ordem os assentamentos funcionais relativos às atividades funcionais e à conduta dos Membros do MPC, inclusive daqueles em estágio probatório;

VIII – organizar as escalas anuais de férias e de plantão dos Membros;

IX – remeter ao Procurador-Geral relatório trimestral sobre a conduta pessoal e funcional dos Membros em estágio probatório a ser submetido à apreciação do Conselho Superior;

X – elaborar relatório final quanto à conduta pessoal e funcional dos Membros em estágio probatório ao fim do respectivo biênio, submetendo-o à apreciação do Conselho Superior;

XI - propor ao Colégio de Procuradores o não vitaliciamento de Membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório;

XII - exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador;

XIII – propor alterações no Regimento Interno da Corregedoria-Geral, submetendo-o à aprovação do Colégio de Procuradores;

XIV – proceder, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, ou do Colégio de Procuradores, às sindicâncias sigilosas de verificação de conduta de candidatos ao cargo de Procurador do MPC.

XV – propor ao Procurador-Geral as medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, racionalização e eficiência dos serviços e aperfeiçoamento institucional;

XVI – presidir os processos éticos, de sindicância e administrativo-disciplinares contra Membros do Ministério Público de Contas, funcionando como Relator;

XVII – após finda a instrução das sindicâncias e dos processos éticos e administrativo-disciplinares, convocar o Conselho Superior do Ministério

Público de Contas para sessão de apreciação e julgamento, nos termos do Regimento Interno;

XVIII – convocar e realizar reuniões com os Membros do Ministério Público de Contas para tratar questões institucionais, funcionais e disciplinares;

XIX – exercer a função de Ouvidor do Ministério Público de Contas;

XX - propor Termo de Ajustamento de Conduta - TAC aos Membros; e

XXI - celebrar acordos de cooperação técnica com outros Ministérios Públicos ou órgãos, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade correccional;

Art. 3º O Corregedor-Geral será eleito pelo Colégio de Procuradores dentre os Procuradores vitalícios do Ministério Público de Contas, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º O mandato do Corregedor-Geral será concomitante ao do Procurador-Geral de Contas.

§ 2º Será eleito Corregedor-Geral aquele que obtiver maior número de votos.

§ 3º Em caso de empate prevalecerão os critérios de antiguidade.

§ 4º É inelegível para a função de Corregedor, o Procurador que:

I – houver sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado;

II – tiver sofrido pena disciplinar, desde que não reabilitado.

Art. 4º O Corregedor-Geral em suas ausências, impedimentos, férias ou licenças, poderá ser substituído por quaisquer dos Membros, observada a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 5º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral será realizada nova eleição para a complementação do mandato.

Art. 6º Os atos normativos emanados da Corregedoria-Geral serão disciplinados por meio de Portarias, Recomendações, Provimentos e Instruções expedidas pelo Corregedor-Geral, cuja finalidade é o aperfeiçoamento e efetividade das atividades desenvolvidas pelo MPC e a correção de condutas funcional e pessoal.

Parágrafo único. Os atos normativos serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Intranet e no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas.

## TÍTULO II

## DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 7º Pelo exercício irregular da função pública, os Membros do Ministério Público de Contas respondem administrativamente, sem prejuízo das instâncias penal e civil.

Art. 8º As atividades de trabalho e a conduta funcional dos Membros do Ministério Público de Contas – MPC estão sujeitas à correção e à inspeção.

Art. 9º A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas exercerá permanentemente suas funções de orientar, fiscalizar e avaliar as

atividades funcionais e a conduta dos Membros do Ministério Público de Contas mediante correção ou inspeção, sem prejuízo do exame do estágio probatório.

Art. 10. A Corregedoria-Geral observará, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoável duração do processo, interesse público e eficiência.

Art. 11. A averiguação e a apuração das infrações disciplinares, por meio da Corregedoria-Geral, será feita mediante:

- I - Averiguação Preliminar;
- II - Sindicância Administrativa;
- III - Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º A depender da gravidade da infração, poderá ser adotada medida alternativa à sanção, mediante Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 2º Ato normativo de iniciativa do Corregedor-Geral, a ser aprovado pelo Colégio de Procuradores, disciplinará os procedimentos de correção e inspeção, assim como os procedimentos administrativos disciplinares.

### Título III

#### Da Comissão de Processamento

Art. 12. A violação aos deveres éticos e funcionais e às vedações inerentes ao cargo serão apuradas pela Comissão de Ética, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 13. A Comissão compõe-se de 02 (dois) Procuradores vitalícios com mandato de 02 anos, nomeados pelo Procurador-Geral, e do Corregedor-Geral, que a presidirá.

§ 1º Poderão ser designados pelo Procurador-Geral servidores estáveis de ilibada reputação moral e funcional, preferencialmente Bacharéis em Direito, para prestarem apoio administrativo à Comissão.

§ 2º A Comissão, inclusive os servidores que dela façam parte, terão livre acesso às dependências e documentos de todos os setores do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, quando no exercício da função.

Art. 14. Compete à Comissão:

- I - receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra Membro(s) do Ministério Público de Contas;
- II - instruir todos os processos éticos e disciplinares contra os Membros do Ministério Público de Contas;
- III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas a aplicação das penalidades, conforme se tratar de violação a normas éticas ou infrações disciplinares;
- IV - zelar pela aplicação das normas legais atinentes à sua função, bem como pela imagem do Ministério Público de Contas.

Art. 15. Aos integrantes da Comissão compete:

- I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função; e

II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Art. 16. Os Membros da Comissão serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Procurador mais antigo.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. É vedado aos servidores e estagiários da Corregedoria-Geral prestar informações a respeito de procedimentos disciplinares sigilosos a quem não figure como parte ou representante legal da parte, ficando ressalvado, outrossim, o direito de petição direcionado por escrito ao Corregedor-Geral.

Art. 18. As decisões da Corregedoria-Geral serão comunicadas aos interessados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 19. Os atos de regulamentação de que trata este Regimento Interno serão expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Parágrafo Único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por decisão fundamentada do Corregedor-Geral.

Art. 20. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Corregedora-Geral

## RESOLUÇÃO MPC

### RESOLUÇÃO Nº 002/2017/CPMPC

Regulamenta o Regime Disciplinar dos Membros do Ministério Público de Contas - MPC.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõem o art. 130 da Constituição Federal; o art. 61, parágrafo único, III e arts. 81, 81-A e 83 da Lei Complementar nº 154/96 e o art. 46, XVIII da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

RESOLVE aprovar o Regime Disciplinar dos Membros do Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

#### Título I

#### DO REGIME DISCIPLINAR

##### Capítulo I

##### Seção I

#### DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 1º Constituem infrações disciplinares:

- I – acumulação de cargo ou função pública;
- II – conduta social ou funcional incompatível com o exercício do cargo;
- III – abandono de cargo, por prazo superior a 30 dias corridos;
- IV – revelação de segredos que conheça em razão do cargo ou função;
- V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio ou de bens confiados à sua guarda;
- VI – prática de outros crimes contra a Administração e a fé públicas.

Art. 2º É vedado aos membros do MPC:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou percentagens em decorrência de processos de competência do Tribunal de Contas;
- II – exercer a advocacia;
- III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, na forma da lei;
- IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V – exercer atividade político-partidária;
- VI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.
- VII – exercer a advocacia no tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 3º O membro do MPC dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual civil e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser arguida por qualquer interessado.

## Seção II

### DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 4º Os membros do MPC são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão por até 90 dias;
- IV – demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observado o disposto no art. 128, §5º, I, a, da Constituição Federal.

Art. 5º A pena de advertência será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de negligência no exercício da função pública, desobediência às determinações e instruções dos órgãos da Administração Superior e prática de ato reprovável.

Art. 6º A pena de censura será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 7º A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no art. 2º desta Resolução e na reincidência em falta já punida com censura.

§ 1º. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos inerentes ao exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias, recessos, afastamento ou licenças.

§ 2º. A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, que não poderá exceder à terça parte dos vencimentos relativos ao período de suspensão, sendo o membro do Ministério Público, nesta hipótese, obrigado a permanecer em exercício.

Art. 8º São faltas puníveis com a perda do cargo ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade as infrações definidas no art. 1º desta Resolução, observando-se o disposto no art. 128, § 5º, I, a, da Constituição Federal.

Art. 9º A pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade será aplicada se o inativo praticou, quando em atividade, falta punível com pena de perda do cargo.

Art. 10 Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Art. 11. Extingue-se em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, a punibilidade das faltas apenas com as sanções disciplinares estabelecidas no art. 5º, incisos I a IV desta Resolução.

§ 1º. A falta também tipificada em lei como crime ou contravenção, terá sua punibilidade extinta juntamente com a da infração penal.

§ 2º. Interrompe-se o prazo de prescrição pela expedição de portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão neste proferida.

Art. 12. As decisões referentes à imposição de pena disciplinar deverão ser registradas no prontuário do infrator, com menção sucinta dos fatos que lhe deram causa.

Art. 13. Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativamente à imposição de penas disciplinares, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

## Capítulo II

### DOS PROCEDIMENTOS

#### Seção I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

Art. 15. A sindicância terá lugar:

I – como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II – como condição para imposição das penas de advertência e censura.

Art. 16. A aplicação das penas de suspensão e de perda do cargo ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatoriamente precedida de processo administrativo.

Parágrafo único. Se o Membro for vitalício a perda do cargo dependerá de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. A portaria que ordenar a realização de sindicância, expedida pelo Procurador-Geral, conterà o motivo de sua instauração.

## Seção II

### DA SINDICÂNCIA

Art. 18. A sindicância terá caráter reservado e deverá ser concluída dentro de 30 dias, a contar da instalação dos trabalhos, procedendo o sindicante às seguintes diligências:

I – ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de 3 dias para produzir justificativas ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar até 5 testemunhas;

II – no prazo de 5 dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas do sindicado;

III – encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de 5 dias para alegações finais, findo o qual a sindicância, acompanhada de relatório conclusivo, será enviada ao Conselho Superior do MPC ou ao Corregedor-Geral para opinar no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 10, se houver justo motivo.

Art. 19. Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo, podendo ela ser ampliada, se surgir motivo diverso ou acusações novas que justifiquem a instauração de sindicância, contra outro membro do MPC que não figurar na Portaria.

Parágrafo único. No caso de ampliação da sindicância, o sindicante representará à autoridade que tiver expedido a portaria instauradora da sindicância sobre a conveniência de a mesma ser aditada.

## Seção III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO

Art. 20. O processo disciplinar administrativo será iniciado dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da data do recebimento da Portaria que o instaurou e concluído no prazo de 60 dias, a partir da citação do indiciado.

Parágrafo único. Mediante representação fundamentada do Presidente da Comissão, o prazo para a conclusão poderá ser prorrogado pelo Procurador-Geral, por mais 60 dias.

Art. 21. A instrução, que será realizada sob sigilo, guardará forma processual, resumidos, quando possível, os termos lavrados pelo Secretário.

Art. 22. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 23. Nos casos omissos, são aplicáveis ao processo administrativo as normas previstas na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual e as normas gerais do Código de Processo Penal.

Art. 24. Só as pessoas diretamente interessadas poderão requerer certidões das peças dos autos.

Art. 25. Autuada a portaria com as peças que a acompanham, designará o Presidente dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do indiciado, intimando-o para comparecer à audiência preliminar.

§ 1º A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º Achando-se ausente do lugar em que se encontrar a Comissão, será o indiciado citado por via postal, em carta registrada com aviso de recepção em mão própria.

§ 3º Não encontrado o indiciado e ignorado seu paradeiro, a citação se fará por edital com prazo de 15 dias, inserto por uma vez no órgão oficial.

Art. 26. O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 dias, sem comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único. Depois da citação, o processo administrativo não se suspenderá por superveniência de férias ou licença do indiciado, salvo no caso de licença-saúde que impossibilite sua continuidade, a critério da comissão, que poderá valer-se de perícia especialmente requisitada.

Art. 27. Na audiência de interrogatório o indiciado indicará seu defensor, e, se não quiser ou não puder fazê-lo, o Presidente designará defensor dativo.

§ 1º Não comparecendo o indiciado, prosseguirá o processo à revelia, com defensor nomeado pelo Presidente.

§ 2º A qualquer tempo a Comissão poderá proceder o interrogatório do indiciado.

§ 3º O defensor do indiciado não poderá intervir ou influir de qualquer modo no interrogatório.

Art. 28. O indiciado ou seu defensor, no prazo de 5 dias, contado da audiência de interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar provas documentais, requerer diligências e arrolar, até no máximo, 8 testemunhas.

Art. 29. Findo o prazo do artigo anterior, o Presidente, em 48 horas, designará audiência para inquirição do denunciante, da vítima se houver, e das testemunhas arroladas.

§ 1º Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, no prazo de 3 dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

§ 2º A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, ressalvadas as exceções previstas no Código de Processo Penal.

§ 3º Se arrolado como testemunha o Chefe do Poder Executivo, Secretário de Estado, Magistrado, membro do MP, serão estes ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados.

Art. 30. Durante o processo, poderá o Presidente, ouvidos os demais membros da Comissão, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato.

Art. 31. A Comissão poderá conhecer de acusações novas contra o indiciado ou outro membro do MPC que não figure na portaria.

Parágrafo único. Neste caso, a Comissão representará ao Procurador-Geral sobre a conveniência de aditar a portaria.

Art. 32. Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de 2 dias, terá vista dos autos para oferecer alegações finais, no prazo de 5 dias.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

§ 2º Apresentadas as alegações finais ou findo o prazo, a Comissão, dentro de 20 dias, elaborará relatório, no qual apreciará os fatos objeto do processo, as provas colhidas e as razões de defesa, e proporá a absolvição ou a condenação, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada.

§ 3º Deverá a Comissão sugerir qualquer outra providência que lhe parecer necessária.

Art. 33. Recebendo o processo, o Conselho Superior do MPC deliberará, dentro do prazo de 15 dias, prorrogável por igual período.

§ 1º Quando o Conselho Superior concluir pela imposição de penalidade, encaminhará o processo ao Procurador-Geral competente para sua aplicação, que a fará em até 10 dias.

§ 2º A autoridade encarregada da aplicação da pena fica vinculada à decisão do Conselho Superior, em qualquer caso.

§ 3º Se o Conselho Superior concluir pela absolvição do indiciado, ou reconhecer a existência de circunstância legal que exclua a aplicação da pena disciplinar, determinará o arquivamento do processo.

Art. 34. O Procurador-Geral providenciará, no prazo improrrogável de 15 dias, a execução das decisões proferidas no processo administrativo.

Parágrafo único. As decisões serão publicadas, quando for o caso, no DOE, dentro de 8 dias, ou, vedada a sua publicação, intimar-se-á o acusado na forma da lei.

#### Seção IV

#### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 35. O Procurador-Geral e o Conselho Superior do MPC, de ofício ou a pedido do Presidente da Comissão de Procedimento Disciplinar, poderão, por decisão fundamentada, decretar a suspensão preventiva do indiciado se sua permanência em exercício for reputada inconveniente para a regular tramitação do feito.

§ 1º O Conselho Superior dependerá, para a decretação de que trata o caput deste artigo, do voto da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser decretada, pelo prazo de até 30 dias, prorrogável até por mais 30.

Art. 36. A suspensão preventiva não acarreta necessariamente, qualquer alteração dos vencimentos e vantagens do membro do MPC.

§ 1º Se do Procedimento Disciplinar durante o qual ocorreu a suspensão preventiva não resultar imposição de pena, ou se for aplicada a pena de advertência ou a de censura, o período de suspensão preventiva será computado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º Será igualmente computado como de efetivo exercício, o período de suspensão preventiva que exceder o prazo global da pena de suspensão imposta, observado, na aferição deste prazo, a detração contemplada no § 3º deste artigo.

§ 3º Será computado na pena de suspensão aplicada a membro do MPC, o tempo de suspensão preventiva que tenha cumprido em decorrência do

Procedimento Disciplinar correlato, procedendo-se aos ajustes necessários quanto a tempo de serviço de remuneração.

#### Capítulo III

#### Seção I

#### DOS RECURSOS

Art. 37. Caberá recurso para o Colégio de Procuradores:

I – da decretação de suspensão preventiva;

II – das decisões do Conselho Superior sobre vitaliciamento;

III – das decisões do Conselho Superior que determinarem a instauração de processo administrativo;

IV – das decisões do Conselho Superior que indeferirem pedido de reabilitação;

V – das decisões que imponham pena disciplinar.

Art. 38. São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância.

Art. 39. Todos os recursos têm efeito suspensivo, salvo o previsto no inciso I, do artigo 36 desta Resolução.

Art. 40. O prazo para interposição de qualquer recurso é de 10 dias, à exceção do previsto no inciso I do art. 36 desta Resolução, cujo prazo é de 48 horas.

#### Seção II

#### DA REVISÃO

Art. 41. A revisão dos processos findos será admitida a qualquer tempo:

I – quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II – quando a decisão se fundar em depoimento, exame ou documentos falsos;

III – quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que autorizem diminuição da pena.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido revisional pelo mesmo motivo.

§ 3º A revisão, em caso algum, importará agravação da pena.

Art. 42. A Revisão poderá ser pedida pelo Procurador-Geral, pelo condenado ou por seu procurador, ou, se falecido ou interdito, por seu cônjuge, descendente, ascendente, irmão ou curador.

Art. 43. A petição de Revisão será dirigida ao Procurador-Geral, o qual, se a admitir, determinará o seu apensamento ao processo disciplinar e, em sessão do Colégio de Procuradores sorteará um membro vitalício para relatá-la.

Art. 44. Concluída a instrução do processo, será aberta vista dos autos ao requerente pelo prazo de 15 dias, para razões finais.

Art. 45. Decorrido o prazo do artigo anterior, o Revisor, com ou sem alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 10 dias e o encaminhará ao Procurador-Geral.

§ 1º A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores em sessão extraordinária designada para tal fim, dentro de 20 dias da entrega do relatório do Revisor.

Art. 46. Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se, em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição.

#### Capítulo IV

#### DA REABILITAÇÃO

Art. 47. O membro do MPC que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura, poderá obter do Conselho Superior do Ministério Público de Contas o cancelamento da sanção quando decorridos 2 anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar, não podendo ser penalizado por reincidência.

Art. 48. Aplica-se, subsidiariamente, a Lei Complementar Estadual nº 93/93.

Art. 49. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Corregedora-Geral

## RESOLUÇÃO MPC

### RESOLUÇÃO Nº 003/2017/CPMPC

Dispõe sobre o Código de Ética dos Membros do Ministério Público de Contas.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõem o art. 130 da Constituição Federal; o art. 61, parágrafo único, I e art. 81-A da Lei Complementar nº 154/96,

RESOLVE aprovar o Código de Ética dos Membros do Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

#### CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º. São considerados Membros do Ministério Público de Contas os Procuradores de Contas.

Art. 3º Este Código possui os seguintes objetivos:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos Membros do Ministério Público de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura no exercício da função;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos Membros do Ministério Público de Contas;

III - assegurar aos Membros do Ministério Público de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - assegurar ao Ministério Público de Contas o prestígio institucional perante a sociedade;

V - propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo; e

VI - evitar a ocorrência de conflitos entre os interesses privados e os deveres funcionais dos Membros do Ministério Público de Contas.

## TÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º Os Membros do Ministério Público de Contas observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, norteados pelos seguintes princípios:

I - da legalidade;

II - da independência;

III - da imparcialidade;

IV - da moralidade administrativa;

V - da probidade;

VI - da impessoalidade;

VII - da publicidade;

VIII - da eficiência;

IX - da urbanidade;

X - da lealdade processual;

XI - da transparência;

XII - da celeridade;

XIII - do decoro inerente ao exercício da função pública;

XIV - da objetividade;

XV - da cortesia;

XVI - da dignidade;

XVII - da prudência;

XVIII - da diligência;

XIX - do segredo profissional;

XX - da integridade profissional e pessoal;

XXI - da lisura no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares; e

XXII - da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Parágrafo único. Os Membros do Ministério Público de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público.

### TÍTULO III

#### DOS DEVERES

Art. 5º Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Ministério Público de Contas, dentre outros previstos em lei:

I – exercer suas atribuições com probidade, objetividade, diligência, imparcialidade, zelo, eficiência, presteza, celeridade e assiduidade;

II - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

III - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

IV - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções e pelo respeito devido a seus Membros, Conselheiros, Advogados e demais autoridades constituídas;

V - manter ilibada conduta pública e particular;

VI - zelar incondicionalmente pela coisa pública;

VII- adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

VIII - utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;

IX - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos processuais;

X - zelar pelo cumprimento das metas e objetivos fixados em planejamento estratégico;

XI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, nos feitos que officiar;

XII - denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a manifestação nos processos e/ou limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XIII - denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;

XIV - não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre parecer ou manifestação de seus pares; ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério;

XV - manter conduta positiva e de colaboração com as demais autoridades constituídas para a manutenção da lei e da ordem jurídica;

XVI - resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Ministério Público de Contas;

XVII - informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XVIII - não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XIX - denunciar qualquer interferência tendente a limitar sua independência;

XX - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior;

XXI - recusar o cumprimento de diretrizes, recomendações, ordens e instruções ilegais ou incompatíveis com a sua independência funcional, qualquer que seja o órgão, entidade ou autoridade de que emanem;

XXII - prestar as informações solicitadas por órgãos de controle ou por qualquer cidadão;

XXIII - residir na cidade em que está lotado;

XXIV - zelar pelo cumprimento deste Código;

XXV – tratar com urbanidade e atender as autoridades públicas, servidores, as partes, terceiros interessados e qualquer cidadão;

XXVI - zelar pela celeridade na tramitação dos processos; e

XXVII - dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei.

### TÍTULO IV

#### DO PROCESSO ÉTICO

Art. 6º O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 7º O processo será conduzido pelo Corregedor-Geral.

Art. 8º Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§ 4º Da decisão caberá revisão com efeito suspensivo, a ser julgada pelo Colégio de Procuradores.

§ 5º A revisão será interposta no prazo de 15 dias e será dirigida à Comissão.

§ 6º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão, é assegurado o duplo grau de jurisdição, mediante reexame necessário, cuja análise é de competência do Procurador-Geral.

## TÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 9º A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 10. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - recomendação;

II - advertência confidencial em aviso reservado;

III - censura ética em publicação oficial.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas e anotadas na ficha funcional.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Aplica-se, subsidiariamente a este código, a Lei Complementar nº 93/93.

Art. 12. Este Código de Ética entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores

## Sessões

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ºC-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0011/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 27 de junho de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 27 de junho de 2017, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

1 - Processo n. 01133/12 – Prestação de Contas  
Interessada: Silvana Rodrigues de Souza Alquieri - C.P.F n. 754.125.432-00

Responsáveis: Silvana Rodrigues de Souza Alquieri - C.P.F n. 754.125.432-00, Sara Carvalho dos Santos - C.P.F n. 621.320.592-68, Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista - C.P.F n. 691.846.582-15  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01208/16 – Prestação de Contas  
Interessada: Eliane Cristina Faria - C.P.F n. 599.628.012-49  
Responsável: Eliane Cristina Faria - C.P.F n. 599.628.012-49  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.  
Jurisdicionado: Instituto Estadual de Educação Rural Abaitara - IEERA  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01190/17 – Prestação de Contas  
Responsável: Nair Queiroz de Oliveira Santos - C.P.F n. 598.765.142-53  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01071/17 – Prestação de Contas  
Interessado: Francisco de Sales Oliveira dos Santos - C.P.F n. 097.782.684-87  
Responsável: Francisco de Sales Oliveira dos Santos - C.P.F n. 097.782.684-87  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 02303/15 – Prestação de Contas  
Interessado: Marcelo Henrique de Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06  
Responsáveis: Marcelo Henrique de Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06, Gabriela Luziara Inocêncio - C.P.F n. 962.293.222-34  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 01393/13 (Apenso Processo n. 02835/12) - Prestação de Contas  
 Interessado: Denil Oliveira Franco - C.P.F n. 248.573.512-34  
 Responsáveis: Cláudia Andréia Gomes Araújo - C.P.F n. 000.132.242-71, Denil Oliveira Franco - C.P.F n. 248.573.512-34  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 01266/16 – Prestação de Contas  
 Interessado: Vilson de Salles Machado - C.P.F n. 609.792.080-68  
 Responsável: Vilson de Salles Machado - C.P.F n. 609.792.080-68  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.  
 Jurisdicionado: Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo n. 00701/14 – Prestação de Contas  
 Interessada: Edilaina Siqueira Pereira - C.P.F n. 842.744.251-34  
 Responsáveis: Priscila Santos de Araújo Costa - C.P.F n. 053.728.274-24, Marineide Tomaz dos Santos - C.P.F n. 031.614.787-70, Edilaina Siqueira Pereira - C.P.F n. 842.744.251-34  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 04629/15 – (Processo Origem: 01430/13) - Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: Antônio Marco de Albuquerque - C.P.F n. 614.944.612-34  
 Assunto: Processo n. 01430/13/TCE/RO, Acórdão n. 156/2015-2ª Câmara  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena  
 Advogado: Denise Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo n. 02988/11 – Tomada de Contas Especial  
 Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato 068/GJ/DEVOP/05, em cumprimento à Decisão n. 394/2010, item I exarada no Processo n. 4354/06.  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 03803/16 – Edital de Concurso Público  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - C.P.F n. 638.205.797-53  
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP/2016  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 04182/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Responsável: Saulo Siqueira de Souza - C.P.F n. 479.010.042-15  
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislação 2017/2020  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cerejeiras  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo n. 01361/17 – (Processo Origem: 01437/10) - Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: Saulo Moreira da Silva  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 1437/2010.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 03557/12 – Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Rondornorte Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 03.059.563/0001-43, Elimar Nogueira de Arruda - C.P.F n. 183.304.872-53, Márcio Rogério Gomes Rocha - C.P.F n. 341.091.702-06, Lucindo Martins dos Santos - C.P.F n. 062.019.518-57, Flávio Donin Filho - C.P.F n. 212.865.068-24, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20, Agnaldo Serrate - C.P.F n. 149.420.382-00, Damião Rodrigues Constâncio - C.P.F n. 421.284.632-20, Wilson Bonfim Abreu - C.P.F n. 113.256.822-68, Augustinho Pastore - C.P.F n. 400.690.289-15  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento ao item IV do Acórdão n. 160/2010 - 1ª Câmara prolatado nos autos do Processo n. 1179/07  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 04415/02 – Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Edson Tsutomu Kitahara - C.P.F n. 828.303.718-87, José Gualberto Lacerda - C.P.F n. 041.158.056-68, Renato Antônio de Souza Lima - C.P.F n. 325.118.176-91  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 63/02 - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 627/07, Proferida em 28-11-2007  
 Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia  
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo n. 00676/13 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Responsáveis: Noemi Brisola Ocampos - C.P.F n. 223.554.729-04, Maurino Nobre do Nascimento - C.P.F n. 036.010.212-34, Cláudio Lucas de Araújo - C.P.F n. 063.006.948-44  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Execução das despesas relativas aos "Jogos Intermunicipais de Rondônia/2012 - PROC. ADM. 2001/171/2012 e Proc. Adm. 13000/Semes (JI-PARANÁ)  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 00834/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsável: José Cláudio Gomes da Silva - C.P.F n. 620.238.612-68  
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislação 2017/2020  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 00979/17 (Apenso Processo n. 04929/16) - Prestação de Contas  
 Responsável: Edis Farias Amaral - C.P.F n. 051.868.462-87  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo-e n. 01172/17 – Prestação de Contas  
 Responsável: Milton Caetano da Silva - C.P.F n. 351.798.302-06  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo n. 01597/11 (Apenso Processo n. 00736/10) - Prestação de Contas  
 Responsáveis: Rogério Rissato Júnior - C.P.F n. 238.079.112-00, Fabiana dos Santos - C.P.F n. 778.330.822-87  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo n. 02086/17 – (Processo Origem: 00272/11) - Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: Jaqueline Alves Borges - C.P.F n. 428.793.882-87  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 0272/11.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 01155/16 – Representação  
 Interessado: Rondônia Serviços de Incineração de Resíduos Ltda. - ME - CNPJ n. 14.467.035/0001-40  
 Responsável: Orlando José de Souza Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04  
 Assunto: Representação  
 Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo n. 00197/11 (Apenso Processos n. 00202/11, 00210/11 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão)  
 Interessada: Ana Lúcia dos Santos Araújo E Outros  
 Responsável: Francesco Vialetto - C.P.F n. 302.949.757-72  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Estatutário n. 001/2006  
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo n. 02442/10 (Apenso: 00618/11, 01879/11, 02596/11, 03928/11, 02535/12, 03851/12, 02574/12, 02283/12, 03446/13) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão Concurso Público Estatutário Interessados: Ildebrando de Souza Lopes e Outros Responsáveis: Gislaine Clemente - C.P.F n. 298.853.638-40, Jairo Borges Faria - C.P.F n. 340.698.282-49 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - n. 001/2010 Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo n. 04500/12 (Apenso Processos n. 05223/12, 05374/12, 01061/13, 01209/13, 01194/13, 01195/13, 01196/13, 01732/13, 03911/13, 03875/13, 04068/13, 04151/13, 02235/14, 02455/14, 02860/14, 03022/14, 02573/14, 00050/15, 00902/15, 00621/15, 04019/15, 04165/15, 03164/15, 03166/15, 03167/15, 03168/15, 03170/15, 03627/15, 00063/16, 03163/15, 01475/16, 02562/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessada: Idelici Mariza dos Santos e Outros Responsável: Laerte Silva de Oliveira Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário 001/2012 Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo n. 04097/09 – Aposentadoria Interessado: José Roberto Souto de Lucena - C.P.F n. 473.275.378-72 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Aposentadoria estadual Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo n. 02798/10 – Aposentadoria Interessado: Nelson Ayres de Almeida - C.P.F n. 025.881.102-15 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15 Assunto: Aposentadoria do Tribunal - Aposentadoria por tempo de serviço Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo n. 03156/14 – Aposentadoria Interessada: Francisca Furtado de Oliveira - C.P.F n. 469.604.302-91 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Aposentadoria estadual Origem: Secretaria de Estado de Administração Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo n. 02559/13 – Aposentadoria Interessada: Irani do Amaral Gonçalves - C.P.F n. 248.663.692-72 Responsável: Sebastião Pereira da Silva - C.P.F n. 457.183.342-34 Assunto: Aposentadoria municipal Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo n. 00864/15 – Aposentadoria Interessado: Wilson Xavier Pereira - C.P.F n. 156.698.666-49 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Aposentadoria estadual Origem: Secretaria de Estado de Administração Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02077/15 – Aposentadoria Interessada: Ireni Silva Mota - C.P.F n. 340.524.702-06 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25 Assunto: Aposentadoria municipal Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01502/17 – Aposentadoria Interessada: Maria das Graças Rodrigues Pereira Guilherme - C.P.F n. 203.196.902-10 Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04 Assunto: Aposentadoria municipal Origem: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01749/17 – Aposentadoria Interessada: Dalila Delfino da Silva - C.P.F n. 078.975.612-91 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Aposentadoria estadual Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01821/17 – Aposentadoria Interessada: Maria da Luz Franca de Albuquerque - C.P.F n. 139.377.662-00 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Aposentadoria estadual Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01827/17 – Aposentadoria Interessado: Francisco Felix da Silva - C.P.F n. 183.355.602-00 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Aposentadoria estadual Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 01828/17 – Aposentadoria Interessada: Neuza Ferreira da Costa - C.P.F n. 152.100.142-15 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Aposentadoria estadual Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 01839/17 – Aposentadoria Interessado: José Antonio de Paula - C.P.F n. 030.580.262-34 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Aposentadoria estadual Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 01843/17 – Aposentadoria Interessado: Anízio Vicente da Silva - C.P.F n. 162.907.209-53 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Aposentadoria estadual Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 01849/17 – Aposentadoria Interessada: Girlene de Sa Araújo Marcolino - C.P.F n. 488.479.924-00 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00 Assunto: Aposentadoria estadual Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01853/17 – Aposentadoria Interessada: Maria Neuza de Souza Almeida - C.P.F n. 396.416.604-97 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Aposentadoria estadual Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 01854/17 – Aposentadoria Interessada: Jane Lucia Thiers Struthos - C.P.F n. 249.156.532-34 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49 Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo n. 00855/11 – Pensão  
Interessado: Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque - C.P.F n. 022.148.572-49  
Responsável: Benedito Orlando de Oliveira - C.P.F n. 078.925.191-49  
Assunto: Pensão estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo n. 02908/12 – Pensão  
Interessados: Maria Lucrecia Alves Mota - C.P.F n. 090.853.272-53,  
Jônatas Alves Mota do Nascimento - C.P.F n. 027.572.362-37, Emily  
Caroliny Limeira Mota - C.P.F n. 915.290.182-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Pensão estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo n. 03074/13 – Pensão  
Interessado: Manoel Soares dos Santos - C.P.F n. 063.010.102-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Pensão estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo n. 02168/09 – Pensão  
Interessados: Hegel José Alves da Silva Júnior - C.P.F n. 903.984.402-04,  
Roseanna Nascimento Alves da Silva - C.P.F n. 012.875.732-90, Flora  
Maria Bonfim Abreu da Silva - C.P.F n. 221.404.762-04, José Lucas do  
Nascimento Alves - C.P.F n. 012.875.722-19  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Pensão estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo n. 02180/14 – Pensão  
Interessada: Shirley Aparecida Azevedo Medeiros - C.P.F n. 507.497.069-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Pensão estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo n. 02540/13 – Pensão  
Interessado: Custódio José dos Santos - C.P.F n. 106.360.992-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Pensão estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo n. 02180/12 – Reforma  
Interessado: Orlando Alves da Silva - C.P.F n. 616.424.604-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Reforma  
Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo n. 02197/11 – Reserva Remunerada  
Interessado: Manoel dos Santos da Costa - C.P.F n. 220.246.892-72  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00  
Assunto: Reserva remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 14 de junho de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

## Edital de Concurso e outros

### Edital

## EDITAL DE CHAMAMENTO

### CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 05/2017

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, torna pública a abertura de inscrições, no período de 19.6.2017 (a partir das 7h30min) a 20.6.2017 (até às 13h30min), para o processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar em unidade vinculada à Presidência.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01(uma) vaga no cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 679/2016 – TCE/RO, publicada no DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.7.2016, alterada pela Portaria n. 907 de 20.9.2016, publicada no DOeTCE-RO – n. 1239, ano VI, de 23.9.2016 e pela Portaria n.1.031, de 25.10.2016, publicada no DOeTCE-RO – n. 1.262, ano VI, de 27.10.2016, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo interno, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

#### 2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Técnico, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 679/2016, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

2.2 O processo de seleção visa atender, ainda, aos princípios da gestão de pessoas no TCE-RO, conforme o artigo 4º, incisos X e XI, da Resolução n. 69/2010-TCE-RO.

#### 3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir graduação em Direito, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.2 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os

cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ética - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.4 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.5 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.6 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 679/2016. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

#### 4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO

##### ? GERAIS (Resolução n.70/2010)

4.1 Organizar os trabalhos afetos a sua área de atuação, de acordo com as diretrizes definidas pela chefia imediata;

4.2 Responder pelo desempenho, qualidade e legalidade das tarefas executadas na sua área de competência;

4.3 Realizar cálculos, análise e interpretação de dados necessários às suas atividades;

4.4 Manter atualizados os sistemas de controle de processos, atualizar o banco de dados;

4.5 Promover estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análises pertinentes a assuntos de interesse da Presidência do Tribunal de Contas e, da unidade de lotação;

4.6 Acompanhar a publicação de Leis, Decretos, Atos, Portarias, Resoluções e demais normas que disponham sobre a matéria de sua área de competência;

4.7 Elaborar justificativas, informações, despachos e relatórios de atividades na esfera de sua competência;

4.8 Analisar processos e documentos recebidos, emitindo pareceres e submetendo-os à apreciação da Chefia imediata;

4.9 Responder pela organização e manutenção dos registros atualizados de processos para atendimento às solicitações dos órgãos e servidores usuários;

4.10 Definir em articulação com a Chefia imediata a implantação de normas e procedimentos a serem adotados no âmbito de sua atuação, a fim de garantir a eficácia das tarefas executadas;

4.11 Acompanhar e informar sobre andamento de processos que estejam sob sua responsabilidade; e

4.12 Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

##### ? ESPECÍFICAS

4.13 Gerenciar, organizar, sistematizar e manter atualizada a base de informações da jurisprudência e deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a permitir a recuperação ágil e eficaz da informação;

4.14 Extrair das decisões do Tribunal de Contas as palavras de resgate e outras informações relacionadas às teses discutidas e incluir os dados correspondentes na base de dados, visando dar tratamento técnico à informação quanto ao seu resgate e conteúdo, mediante leitura do inteiro teor, observando o formato padronizado e a classificação do documento, elaborando resumo para fins de facilitar o resgate e a compreensão da informação;

4.15 Compilar, montar, classificar, redigir, editar, publicar e divulgar periódicos informativos;

4.16 Constituir acervo, em sua área de atuação, mediante política de criação, seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro, guarda e controle;

4.17 Sugerir a criação de novos termos para o Vocabulário Controlado (Tesouro de Contas);

4.18 Realizar pesquisas de jurisprudência de outros Tribunais de Contas e Judiciários, que tenham pertinência com as atividades deste Tribunal, mantendo banco de dados correspondente e proceder à sua divulgação;

4.19 Acompanhar as principais publicações oficiais de interesse do Tribunal, dentro de sua área de atuação;

4.20 Primar pela qualidade dos textos editados;

4.21 Elaborar e providenciar a publicação do Informativo da Jurisprudência do Tribunal;

4.22 Realizar o levantamento da jurisprudência do Tribunal, com vistas à proposição, pela autoridade competente, de enunciado de súmula;

4.23 Subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;

4.24 Estabelecer rotinas e procedimentos, bem como normas e manuais referentes à sua área de atuação;

4.25 Promover o aperfeiçoamento dos servidores da unidade;

4.26 Fornecer dados para relatórios estatísticos; e

4.27 Propor assinatura de acordos e convênios, em sua área de atuação, de interesse do Tribunal.

## 5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas, exigindo-se como requisito ser bacharel em direito, com experiência mínima de 3 (três) anos de atuação nos cargos de assessor de Conselheiro, de Magistrado ou de Procurador do Ministério Público.

5.2 Também deverá atender a requisitos comportamentais do cargo. Para tanto, serão aplicadas avaliações, entrevistas e dinâmicas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes, por meio de comportamentos observáveis.

## 6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por 5 (cinco) etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico;

6.2 A primeira e segunda etapas, constituídas da análise inicial de currículo e de memorial, que serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetivam selecionar, para prosseguimento no processo seletivo, o rol de candidatos considerados aptos;

6.2.1 O currículo e memorial serão analisados de acordo com o grau de afinidade às exigências do cargo, bem como com a compatibilidade das experiências profissionais do candidato às necessidades do cargo;

6.3 A terceira etapa, consoante o parágrafo único do artigo 5º da Portaria n. 679/2016, implica realização de prova prática com resolução de situação/problema, com vistas a verificar a aplicação dos conhecimentos do candidato às demandas cotidianas;

6.3.1 Os candidatos selecionados para a prova prática serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização dessa etapa, por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição, observado o cronograma previsto no anexo I;

6.4 A quarta etapa consiste na Avaliação de Perfil Comportamental;

6.5 A quinta, e última etapa, é constituída de Entrevista Técnica e Comportamental, a ser realizada com a participação do gestor demandante, bem como dos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para escolha do candidato indicado para a vaga;

6.6 O candidato deverá comparecer ao local onde participará das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 minutos, municiado de documento de identificação com foto.

6.7 O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos comprobatórios relativos às informações declaradas no currículo (certificados de formação, cursos complementares, atos de nomeação, registro na carteira de trabalho, etc.).

6.8 As cinco etapas previstas neste chamamento, acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, anexo I.

## 7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda à sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

## 8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Assessor Técnico será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 11.168,73, fixado pela Lei Complementar n. 307/2004, já incluídos os auxílios.

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

## 9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 19.6.2017 até às 13h30min do dia 20.6.2017, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização de sua chefia imediata.

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possui relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

## 10. RESULTADO

10.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado e-mail, por meio da Divisão de Atos e Registros Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas, com o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 12.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

## 11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será desclassificado o candidato que não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 6 (seis) meses, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro para cargo de mesma natureza específica;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Atos e Registros Funcionais, na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.5 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em

Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

## ANEXO I

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	14.6.2017
02	Inscrições	19 e 20.6.2017
03	Análise Preliminar	21.e 22.6.2017
04	Convocação para prova prática	22.6.2017

05	Prova Prática	23.6.2017
06	Correção da Prova Prática	24 e 25.6.2017
10	Convocação para avaliação de Perfil Comportamental	26.6.2017
11	Avaliação de Perfil Comportamental	27.6.2017
12	Convocação para entrevista com o gestor	27.6.2017
13	Entrevista com o gestor	28.6.2017
14	Resultado final	29.6.2017